



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BG Nº 024
04 DE FEVEREIRO DE 2016**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

<p>IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)</p>

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**
 - **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**
- DESPACHO**

Adotando como razões de convencimento e fundamentos o parecer nº 410/2015, indefiro o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. JACKSON DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, mantendo a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 003/2014/PADS/P-2-CFAP.

Determino a publicação desta Decisão, a remessa dos autos ao Comando Geral da PMPA, para a ciência do recorrente, do Comandante Geral da PMPA e posterior arquivamento.

Belém, 5 de janeiro de 2016.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento os elementos constantes nos autos do Processo nº 2015/392475, o Parecer Jurídico nº 404/2015/PGE-PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto contra Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do PADS instaurado pela Portaria nº 075/2014-CorCPE, de 12 de novembro de 2014, determinando seu encaminhamento ao Comandante Geral a fim de que o mesmo dê ciência ao interessado, proceda ao seu arquivamento, e expeça Portaria de Licenciamento a Bem da Disciplina do SD PM RG 36545 PAULO NUNES FAGUNDES.

Belém, 7 de janeiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento os elementos constantes nos autos do Processo nº 2015/414010, o Parecer Jurídico nº 389/2015/PGE-PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto contra Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do PADS instaurado pela Portaria nº

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

006/2015/PADS-CorCPE, de 06 de abril de 2015, determinando seu arquivamento ao Comandante Geral da PMPA a fim de que o mesmo dê ciência ao interessado, proceda ao seu arquivamento, e expeça Portaria de Licenciamento a Bem da Disciplina do SD PM DEIVISON HENRIQUE FORTUNATO MOREIRA.

Belém, 7 de janeiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento os elementos constantes nos autos do Processo nº 2015/444737, o Parecer Jurídico nº 372/2015/PGE-PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto contra Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do PADS instaurado pela Portaria nº 045/2012-CorCPC, de 04 de junho de 2012, determinando seu encaminhamento ao Comandante Geral da PMPA a fim de que o mesmo dê ciência ao interessado, proceda ao seu arquivamento, e expeça Portaria de Licenciamento a Bem da Disciplina do SD PM RG 35.351 RAIMUNDO DANTAS GARCIA.

Belém, 7 de janeiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento os elementos constantes nos autos do Processo nº 2015/326703, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto contra Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do PADS instaurado pela Portaria nº 005/12-CorCPR-I, de 30 de março de 2012, determinando seu encaminhamento ao Comandante Geral da PMPA a fim de que o mesmo dê ciência ao interessado, proceda ao seu arquivamento, e aplique a sanção disciplinar de 15 (quinze) dias de prisão.

Belém, 7 de janeiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

Processo nº 201500010221 (2015/433078)

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento e fundamentos o parecer nº 417 da Procuradoria-Geral do Estado, resolvo conhecer e indeferir o Pedido de Revisão ora apresentado, pela completa ausência de fatos novos alegados (e comprovados), requisito exigido nos termos do art. 67, caput, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

Fica mantida a Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/2013-CorCPR-III, no qual se decidiu pelo Licenciamento do ex-CB PM JANIO ERLON OLIVEIRA DA SILVA, a Bem da Disciplina.

Ao Comandante Geral da Polícia Militar do Pará para dar ciência ao interessado.
Belém, 7 de janeiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

Processo nº 20150009384 (2015/389787)

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento os elementos constantes nos autos do Processo nº 2015/389787, e o Parecer Jurídico nº 365/2015-PGE-PA, RESOLVO NÃO CONHECER ao Recurso Hierárquico interposto contra Decisão Administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 001/2015/CD/CorCME, de 9 de janeiro de 2015, determinando seu encaminhamento ao Comandante Geral da PMPA, a fim de que o mesmo dê ciência ao interessado e proceda o seu arquivamento.

Belém, 7 de janeiro de 2016

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016 - CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado.

Considerando o parecer nº 01/2016 da Comissão Permanente de Corregedoria Geral da PMPA, datado de 21 de janeiro de 2016;

RESOLVO:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato impetrado pelo Defensor Constituído do CB PM RG 26.386 ADENILSON ANDRADE DA CONCEIÇÃO, do 15º BPM, uma vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade delineados no art. 142 do CEDPMPA.

2. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do CB PM RG 26.386 ADENILSON ANDRADE DA CONCEIÇÃO, do 15º BPM. Desta forma decido ABSOLVER o Policia Militar das acusações que pesaram contra sua pessoa no Conselho de Disciplina instaurado pela portaria nº 001/2014- CorCPR I, por insuficiência de provas que possam concretizar a responsabilidade do militar nos fatos apurados. Uma vez que a decisão que puniu o militar com a exclusão a bem da disciplina, ora

reformada, se baseou em depoimentos produzidos em procedimentos inquisitivos, ou seja, sem o devido contraditório, desta forma desconsiderando direitos processuais constitucionais do, então, acusado.

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral.

4. **COMUNICAR** a Diretoria de Pessoal da PMPA a respeito da reforma da Decisão Administrativa que puniu o CB PM RG 26.386 ADENILSON ANDRADE DA CONCEIÇÃO, do 15º BPM, com a exclusão a bem da disciplina. Providencie a CorGeral.

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de janeiro de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 041/2015 - CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPMPA), com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, c/c arts. 113 e 126 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA), e

Considerando que foi instaurado o Conselho de Disciplina - CD nº 002/2011-CorCPR - VIII com o fim de julgar a capacidade dos milicianos: 2º SGT PM RG 14922 FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA, CB PM RG 26344 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, CB PM RG 23716 LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA, CB PM RG 26344 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, CB PM RG 29991 GILBERTO VENITES GONÇALVES, CB PM RG 27678 HÉLIO ARANHA DE MELO e SILVA, e CB PM RG 26368 WILMAR VIEIRA BRITO, em permanecerem nas fileiras da PMPA, nos termos do ato inauguratório, às fls. 03 à 05 dos autos;

Considerando que a defesa dos aludidos milicianos, às fls. 403 à 412 e 875 à 879 dos autos, em alegações finais, arguiu, em síntese: que inexistente lastro probatório mínimo que demonstre cabalmente que os acusados praticaram a conduta descrita no ato inauguratório do presente processo, requerendo aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, por conseguinte, pleiteia a absolvição dos acusados, bem como, a observância dos arts. 32, 33 e 36 do CEDPM;

Considerando, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVO:

1. **ACOLHER** a tese da defesa de absolvição por insuficiência de provas, no que tange aos milicianos 2º SGT PM RG 14922 FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA e CB PM RG 27678 HÉLIO ARANHA DE MELO e SILVA, visto que apesar dos esforços engendrados pelos membros do processo em questão, não há nos autos provas suficientes

de que praticaram o ilícito administrativo descrito no ato inaugural, tanto que foram absolvidos por fatos relacionados ao objeto do CD n° 002/2011-CorCPR - VIII no Processo n° 0000232-74.2011.8.14.0401 da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

2. **NÃO ACOLHER** a tese da defesa de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que ao se debruçar sobre os autos, constata-se que há depoimentos, às fls. 18 à 21 e 366 à 370, que ao serem coligados as mensagens e conversas telefônicas monitoradas com autorização judicial registrados no Relatório Circunstanciado n° 025/2010 - UIP/DPF.B/ATM, consoante às fls. 543 à 547, 561 à 563, 571 e 572, 616, 621, 624 e 625, 628 à 633, 635 à 639, 644 à 652, 655 à 659, 666 à 676, 725 à 742 e 836 à 842, permitem a formação da convicção deste julgador na prática do ilícito administrativo descrito no ato inaugural do presente processo, no que se refere aos acusados: CB PM RG 26344 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, CB PM RG 23716 LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA, CB PM RG 26344 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, CB PM RG 29991 GILBERTO VENITES GONÇALVES e CB PM RG 26368 WILMAR VIEIRA BRITO, tanto que foram condenados por fatos relacionados ao objeto do presente processo pelo crime de Formação de Quadrilha no Processo n° 0000232-74.2011.8.14.0401 da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

3. **CONCORDAR EM PARTE** da conclusão que chegaram os membros do Conselho de Disciplina n° 002/2011-CorCPR VIII, pois HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR em desfavor dos seguintes policiais militares: CB PM RG 26344 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, CB PM RG 23716 LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA e CB PM RG 29991 GILBERTO VENITES GONÇALVES, todos do 16° BPM, CB PM RG 26344 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, do DGO e CB PM RG 26368 WILMAR VIEIRA BRITO, do 4° BPM, uma vez que no ano de 2010, no município de Altamira/PA, de folga, e quando de serviço, utilizando logística da PMPA, qual seja: armamento, equipamento e VTR da PMPA, realizavam serviço de proteção particular ao traficante de drogas JACKSON DOS SANTOS, participavam de negociação ilícita de armas de fogo e munição, assim como, faziam parte de um esquema de devolução de motos roubadas ou irregulares aos seus proprietários, sendo que os citados milicianos, praticavam essas ações sempre em troca de vantagem indevida.

4. **DOSIMETRIA**: os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois o CB PM EPITÁCIO, CB PM LUIS, CB PM VENITES, CB PM LAURIVAN e CB PM BRITO estão, respectivamente, nos comportamentos "Ótimo", "Excepcional", "Ótimo", "Excepcional" e "Excepcional". AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, em vista de, conforme se extrai dos autos, os aludidos milicianos praticaram a conduta transgressora para atender interesses particulares e em troca de vantagem indevida; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que sua conduta atentou contra os princípios da hierarquia e da disciplina, afrontando os preceitos éticos e valores desta Instituição PM; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois seus atos afrontam as normas legais que regem a PMPA, servindo de exemplo negativo aos demais milicianos. ATENUANTE do art. 35, incisos I e II e AGRAVANTE do art. 36, incisos II, IV, V e

VIII, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

5. **ENQUADRAMENTO:** Destarte, a conduta dos acusados: CB PM RG 26344 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, CB PM RG 23716 LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA, CB PM RG 26344 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, CB PM RG 29991 GILBERTO VENITES GONÇALVES e CB PM RG 26368 WILMAR VIEIRA BRITO está incurso nas transgressões disciplinares previstas nos incisos VIII, IX, XII, XXIII, XXIV, LVIII, CI, CII, CIII, CIV, CV, CXXXIX, CXLI, CXLIII, CXLV e §1º do Art. 37; além de ter infringido também os valores previstos nos incisos X, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Art. 17, bem como, afrontado aos preceitos éticos contidos nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIV, XXXV, e XXXVI do Art. 18, configurando transgressão de natureza GRAVE, conforme Art. 31, § 2º, incisos II, III, IV e VI, devendo a punição ser proporcional a gravidade da transgressão, conforme impõe art. 50, inciso I, tudo da Lei nº. 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

6. **PUNIR COM EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** em desfavor dos seguintes policiais militares: CB PM RG 26344 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, CB PM RG 23716 LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA e CB PM RG 29991 GILBERTO VENITES GONÇALVES, todos do 16º BPM, CB PM RG 26344 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, do DGO, e CB PM RG 26368 WILMAR VIEIRA BRITO, do 4º BPM, por haver restado comprovado nos autos, consoante às fls. 543 à 547, 561 à 563, 571 e 572, 616, 621, 624 e 625, 628 à 633, 635 à 639, 644 à 652, 655 à 659, 666 à 676, 725 à 742 e 836 à 842, que no ano de 2010, no município de Altamira/PA, de folga, e quando de serviço, utilizando logística da PMPA, qual seja: armamento, equipamento e VTR da PMPA, realizavam serviço de proteção particular ao traficante de drogas JACKSON DOS SANTOS, participavam de negociação ilícita de armas de fogo e munição, assim como, faziam parte de um esquema de devolução de motos roubadas ou irregulares aos seus proprietários, sendo que os citados milicianos, praticavam essas ações sempre em troca de vantagem indevida. Tome conhecimento e providências o Comandante do 16º BPM, 4º BPM e Chefe do DGO, no sentido de dar ciência ao(s) policial(is) militar(es), sob seu comando ou chefia, de tudo remetendo o termo de ciência à CorCPR - VIII.

7. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral.

8. **PROVIDENCIAR** a Portaria de exclusão a bem da disciplina dos seguintes policiais militares: CB PM RG 26344 EPITÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, CB PM RG 23716 LUIS CARLOS ARAÚJO DA SILVA e CB PM RG 29991 GILBERTO VENITES GONÇALVES, todos do 16º BPM, CB PM RG 26344 LAURIVAN DE FREITAS RAMOS, do DGO e CB PM RG 26368 WILMAR VIEIRA BRITO, do 4º BPM. Consultando, antes da edição da referida portaria, à Corregedoria Geral da PMPA, sobre eventual recurso administrativo previsto no art. 144 do CEDPM. Providencie a DP.

9. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da CorCPR VIII. Providencie a CorCPR VIII.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG Nº 024 – 04 FEV 2016

Belém-PA, 03 de dezembro de 2015.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC**

RESENHA DE PORT. DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 002/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR;

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, do 2º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão;

FATO: Apurar denúncia contida na documentação em anexo, onde o Sr. MICHEL DA SILVA BARROS informa que no dia 25/09/2015, por volta das 16h30min, foi agredido fisicamente e psicologicamente por Policiais Militares, e informa que foi exigida a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que não fosse conduzido à delegacia.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 22 de janeiro de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORT. DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 003/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR;

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 15402 MARCELO DE SIQUEIRA RÉGO, do CPC.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão;

FATO: Apurar os fatos relatados pelo o adolescente R. W. J. R. no Termo de Audiência de Apresentação do Processo nº 0040463-36.2013.814.0301, onde informa que foi abordado, algemado e apreendido por Policiais Militares, sendo ameaçado de morte e obrigado assumir que as drogas e a balança apresentadas lhe pertenciam. Também relata que os Policiais arrombaram sua residência e levaram vários objetos, dentre eles um Notebook e caixas de som.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 22 novembro de 2015.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 005/2016 – CorCPC.

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 23920 VANER SÍLVIO MIRANDA DOS SANTOS, do 24º BPM.

OBJETO: Apurar a denúncia contida no BOPM Nº 232/2014, onde Senhora LAYANA relata que policiais militares que compunham o efetivo da viatura policial de prefixo nº 2004

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

teriam invadido sua residência e no momento teriam também lhe ameaçado e agredido verbalmente, por volta das 22h16min do dia 26 de março de 2014.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 22 de janeiro de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PORTARIA N° 058/2014 - CORCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir o 2° TEN LEONARDO FERREIRA DUTRA, do 1° BPM, pelo CAP JOSÉ FERNANDES ALVES DE LIMA NETO, do 24° BPM ficando este designado, como Encarregado dos trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar de portaria n° 058/2014-CorCPC, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de janeiro de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PORTARIA N° 065/2014 - CORCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir o CAP QOPM RG 31152 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN, pelo 1° TEN QOPM RG 35464 THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, do 24° BPM ficando este designado, como Encarregado dos trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar de portaria n° 065/2014-CorCPC, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO IPM DE PORTARIA N° 079/2014 - CORCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1° – Substituir o CAP QOPM RG 31152 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN, pelo 1° TEN QOPM RG 32579 CARLOS ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA, do 24° BPM ficando este designado, como Encarregado dos trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar de portaria n° 079/2014-CorCPC, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2° – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 001/2010-CD/CorCPC

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Conselho de Disciplina, de Portaria n° 001/2010-CD – CorCPC, de 22 de Fevereiro de 2010.

INTERLENTE: MAJ QOPM RG 18387 PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA, da DAL;

INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 21022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, do CG;

ESCRIVÃ: CAP QOPM RG 33513 RITA DE CÁSSIA DA SILVA MALCHER, do 29° BPM;

ACUSADO: CB PM RG 13335 MANOEL DA SILVA QUADRA, do CIP.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8°, Inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, c/c Art. 26, Inciso IV, da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, Incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do CD n° 001/2010-CD – CorCPC, de 22 de fevereiro de 2010;

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com os membros do presente Conselho de Disciplina, de que o CB PM RG 13335 MANOEL DA SILVA QUADRA, reúne condições de permanecer nas fileiras da PMPA, uma vez que restou prejuízos a apuração do Conselho de Disciplina em epigrafe, pois o disciplinado deixou de ser citado, permanecendo na condição de agregado a JRS da PMPA, situação justificada através da conclusão de exame mental assinado pela Médica Psiquiátrica Maria Cristina Terezo, da Coordenadoria de Psiquiatria Forense do CPC “Renato Chaves”, constante nas fls. 209 a 211, que considerou o respectivo policial militar como portador de doença mental e incapaz de responder pelos atos da vida civil e administrar seus bens. Entendimento este que na data de 10 de Setembro de 2013, em Diário Oficial do

Estado do Pará, foi publicado a reforma do CB PM QUADRA, em que a JPMSS em sessão ordinária emitiu parecer, afirmando que o disciplinado é incapaz definitivamente para o serviço policial militar. Estando total e permanentemente invalido para o trabalho, não podendo prover meios para subsistência e não pode exercer atividades civis.

2- **DETERMINAR** a AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC;

3 - **JUNTAR** Cópia da presente Decisão Administrativa após publicação, nos autos do referido CD. Providencie a CorCPC;

4 - **ARQUIVAR** a 1º e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC/Cartório.

Belém-Pa, 18 de janeiro de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS - CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA – PORTARIA 003/10-CD/CORCPC, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o Art. 107, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA); e considerando o Parecer do CD Nº 004/2015-CorCPC, de 27 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, uma vez que os acusados reúnem condições de permanecer no serviço ativo da PMPA, já que ficou parcialmente prejudicada a presente apuração devido a impossibilidade de oitiva do ofendido, Sr. LUIZ ALBUQUERQUE DA SILVA, punir o 2º SGT PM RG 11886 FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUZA, do 12º BPM, e o CB PM RG 21525 SÉRGIO NONATO PALHETA MORAIS, do 2º BPM, tendo em vista que os acusados deixaram de realizar ato de ofício ao não fazerem a apreensão das máquinas caça-níqueis que se encontravam no interior do estabelecimento denominado “PARAZÃO”, localizado na Av. Alnte. Tamandaré, havendo, desta forma, transgressão da disciplina policial militar de natureza leve, uma vez que os dois disciplinados afirmaram em seus termos de declarações que viram as máquinas caça-níqueis no local, tendo os dois declarado que “não tinha determinação para tal tipo de apreensão”, ou seja, os disciplinados sabiam que a utilização de máquinas caça-níqueis era proibida e mesmo assim não cumpriram com sua obrigação de apreender o maquinário. Em face do conjunto de provas e indícios produzidos durante a fase de instrução do processo administrativo, ao final a acusação de concussão que pesava sobre os acusados ficou prejudicada, implicando a consequente conclusão dos membros do conselho de que estes reúnem condições de permanecer nas fileiras da Corporação. Diante da análise dos atos do processo, verificou-se que todos os atos se deram em conformidade

com os preceitos constitucionais e condizentes com o que está disposto no Código Ética e Disciplina da PMPA. A vida de qualquer agente público, civil ou militar, deve estar pautada nos princípios de respeito às leis e princípios que norteiam a sua conduta moral e ética.

2 - Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta se constitui em transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", pois caso tivessem cumprido com o dever de fazer a apreensão e apresentação das máquinas caça-níquel à autoridade policial competente, não teria pairado sobre os disciplinados quaisquer dúvidas sobre exigência de vantagem pecuniária para não cumprir ato de ofício, não havendo, dessa forma, a feitura de flagrante em desfavor dos disciplinados, fato que resultou em grandes transtornos à Administração Pública, em virtude da mobilização de outros policiais militares e civis na situação. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor, 2º SGT PM RG 11886 FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUZA, do 12º BPM Ihes são favoráveis, já que não há registro de sanção disciplinar nos seus assentamentos mais de 29 anos de efetivo serviço prestados à PMPA, encontrando-se atualmente no comportamento "Excepcional", e os antecedentes do transgressor CB PM RG 21525 SÉRGIO NONATO PALHETA MORAIS, do 2º BPM, Ihes são favoráveis, já que possui apenas uma repreensão em mais de 21 anos de efetivo serviço prestados à PMPA, encontrando-se atualmente no comportamento "Ótimo"; as causas que determinaram a transgressão são claras e contundentes, tendo em vista que os acusados afirmam que viram as máquinas caça-níqueis no local, tendo os dois declarados as textuais: "não tinha determinação para tal tipo de apreensão"; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não recomendam decisão favorável aos transgressores, posto que restou comprovado de forma transparente a falta de interesse em atuar de acordo com os princípios que regem esta Corporação, pois qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, culmina aos infratores a sanção prevista no CEDPMPA, tendo ainda a condutas dos referidos militares causado transtornos ao bom andamento do serviço; as consequências que dela possam advir, demonstram causas que atentam contra a responsabilidade e o compromisso relacionados às atribuições de agente público dos disciplinados, ocasionando lacuna de apuração de indícios de conduta nociva à Instituição Policial Militar, com atenuantes dos incisos I e II do art. 35 e agravantes dos incisos II, IV e VI do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

Ficou evidenciado o não balizamento dos disciplinados pelos valores previstos nos incisos VII, XI e XVIII do art. 18, e pelos incisos XXIV, XXVI e LVIII do art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPM).

3 - **DISPOSITIVO:** Destarte, com sua conduta delitativa desconsideraram os transgressores os valores dos incisos VII, XI e XVIII do art. 18 e os incisos XXIV, XXVI e LVIII do art. 37, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e

Disciplina da PMPA), configurando Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “MÉDIA”, tudo de acordo com o CEDPMPA;

4 - **PUNIR:** O CB PM RG 21525 SÉRGIO NONATO PALHETA MORAIS, do 2º BPM, com 11 (onze) dias de Prisão. Ingressa no comportamento “BOM”. O disciplinado, foi condenado, na justiça militar, como incurso na sanção punitiva do artigo 305 do CPM, sendo os mesmos condenados à pena-base, privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, sendo convertida em duas penas substitutivas de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, totalizando 02 salários mínimos, destinados à CASA DO MENINO JESUS III e ao GRUPO PARAVIDA.

5 - **PUNIR:** o 2º SGT PM RG 11886 FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUZA, do 12º BPM, com 11 (onze) dias de Prisão ingressa no comportamento “ÓTIMO”. O Disciplinado foi condenado, na Justiça Militar, como incurso na sanção punitiva do artigo 305 do CPM, sendo os mesmos condenados à pena-base, privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, sendo convertida em duas penas substitutivas de prestação pecuniária no valor de 01(um) salário mínimo, totalizando 02 (dois) salários mínimos, destinados à CASA DO MENINO JESUS III e ao GRUPO PARAVIDA

6 - **PROVIDENCIE** o Comandante do 12º BPM a cientificar o 2º SGT PM RG 11886 FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUZA, e o Comandante do 2º BPM, cientificar o CB PM RG 21525 SÉRGIO NONATO PALHETA MORAIS, acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM);

7 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do PADS de Portaria nº 003/10-CD/CORCPC. Providencie a CorCPC;

8 - **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC;

9 - **ARQUIVAR** a 1ª via e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão administrativa. Providencie a CorCPC.

Registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de novembro de 2015.

ROBERTO LUIZ FREITAS CAMPOS – CEL PM
Comandante Geral da PMPAL

DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 016/13/CorCPC.

Referência: Processo Administrativo Disciplinar Conselho de Disciplina de Portaria nº 016/2013 – CD/CorCPC;

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 27040 GIORGIO CRHISTIANO ANDRADE MARIUBA, do 20º BPM;

INTERROGANTE E RELATOR: 1º TEN QOAPM RG 16419 DAVID OLIVEIRA LOPES, da 2ª CIPM;

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 35418 CÉSAR RODRIGUES MONTERIO JÚNIOR, do 20º BPM;

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

ACUSADOS: CB PM RG 28.664 RUI SÉRGIO LOMBA DA SILVA, do 1º BPM, e CB PM RG 20216 JACIREMA MACEDO DA SILVA, do 1º BPM.

DEFENSOR: ELOISA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA – OAB/Pa-6870, e JAIME CARNEIRO DA COSTA – OAB/PA 7562.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, Inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de Fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620 de 09 de Fevereiro de 2006, c/c Art. 26, Inciso IV, da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, Incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do CD nº 016/2013-CD – CorCPC, de 13 de Junho de 2013;

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegaram os membros do referido Conselho de Disciplina, de que não houve cometimento da Transgressão da Disciplina Policial militar por parte do CB PM RG 28.664 RUI SÉRGIO LOMBA DA SILVA;

2 - **A DEFENSORA** da CB PM RG 20216 JACIREMA MACEDO DA SILVA, alegou em sua defesa que esta robustamente comprovada que a CB PM JACIREMA não agiu com dolo ao sair alguns minutos antes do termino do serviço e ter ido ao banheiro para fazer sua higiene pessoal, e muito menos ter agredido fisicamente o TEN NONATO, pois, como declarado pela defendida e o CB PM LOMBA ambos só saíram alguns minutos mais cedo, de comum acordo pelo fato acima alegado, e referente a agressão, as testemunhas são unanimes em afirmar que não houve a intenção da defendida de praticar tal ato.

3 - **A DEFESA** do CB PM RUI SÉRGIO LOMBA DA SILVA, alegou que o em nenhum momento o Conselho de Disciplina de Portaria nº 016/13/CorCPC, formulou pergunta ao acusado referente a qualquer forma de violência praticada por este contra o TEN QOPM NONATO. Fatos que continuou ignorado por todas as testemunhas ouvidas durante a instrução processual, o que demonstra que a administração se equivocou ao imputar ao acusado ato de violência contra superior, uma vez que restou inequivocamente provocado durante a instrução do referido conselho, que o acusado não praticou qualquer ato que se aproximasse da tipificação acima, deve ser logo de plano, inocentado da presente acusação.

O policial militar, servidor público, no que pese seu compromisso para com os elevados valores de sua corporação que importam um profissional irrepreensível, sempre em prontidão, disposto e animado para a execução da missão a si confiada, o qual deve colocar o interesse público acima do interesse particular, para, além disso, policial e um ser humano, falível, sujeito a fadiga, e todas as limitações e imposições naturais do corpo não reagir de modo habitual as mais ordinárias tarefas do cotidiano. Neste contexto, a CABO JACIREMA estava como diziam os antigo “com o incomodo das mulheres” e necessitava de imediato deslocar-se para a ZPOL para realizar sua higiene. Situação que não poderia esperar, sem que trouxesse transtornos para o bom andamento do serviço policial militar.

Por outro lado, há de se convir que o acusado e sua parceira já tinham concluído, quase, todo o serviço a si designado, restando somente alguns minutos quando estes se deslocaram para ZPOL, forçados que foram por circunstancias alheias a sua vontade.

A necessidade do corpo físico sejam elas de descanso, alimentação ou fisiológicas;

4 - **DISCORDAR** dos membros do Conselho da Disciplina de que não houve cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da CB PM RG 20.216 JACIREMA MACEDO DA SILVA, do 1º BPM, em virtude da disciplinada ter se dirigido ao TEN NONATO de forma desatenciosa, provocando, desafiando e ofendendo através de atos, conforme prever o Código de Ética e Disciplina da PMPA em seu art. 37, incisos CXIV, CXV, CXVI, CXVII, fato confirmado pela decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Estado do Pará, que a mesma teria oferecido resistência mediante ameaça ou violência contra seu superior hierárquico, condenada pela Justiça Militar à pena de 06 (seis) meses de Detenção Disciplinar, sendo esta convertida a pena alternativa de prestação pecuniária de 01(um) salário mínimo.

5 - **COM FULCRO NA LEI ORDINÁRIA** nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta se constitui em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor CB PM RG 20216 JACIREMA MACEDO DA SILVA, do 1º BPM, lhes são favoráveis, já que não há registro de sanção disciplinar nos seus não há registro de punições disciplinares, possuindo um elogio encontrando-se atualmente no comportamento “Excepcional”; as causas que determinaram a transgressão são claras e contundentes, tendo em vista que a acusada se dirigiu de forma desatenciosa, provocando, desafiando e ofendendo desatenciosa com o TEN NONATO; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não recomendam decisão favorável a CB PM JACIREMA, posto que a mesma teria demonstrado a falta de interesse em atuar de acordo com os princípios que regem esta Corporação, pois qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, culmina aos infratores a sanção prevista no CEDPMPA, tendo ainda a conduta da referida militar causado transtornos ao bom andamento do serviço; as consequências que dela possam advir, demonstram causas que atentam contra a responsabilidade e o compromisso relacionados às atribuições de agente público da disciplinada, ocasionando lacuna de apuração de indícios de conduta nociva à Instituição Policial Militar, com atenuantes dos incisos I e II do art. 35 e agravantes dos incisos II e, IV do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

Ex positis houve Transgressão Disciplinar Policial Militar por parte da CB PM RG 20.216 JACIREMA MACEDO DA SILVA, do 1º BPM, em virtude da mesma ter se dirigido ao TEN NONATO de forma desatenciosa, provocando, desafiando e ofendendo através de atos, conforme prever o Código de Ética em seu art. 37, incisos CXIV, CXV, CXVI e CXVII, fato confirmado pela decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Estado do Pará, que a mesma teria oferecido resistência mediante ameaça ou violência contra seu superior hierárquico, condenada pela Justiça Militar à pena de 06 (seis) meses de Detenção Disciplinar, sendo esta convertida a pena alternativa de prestação pecuniária de

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

01(um) salário mínimo, infringindo os incisos VII, XI e XVIII do Art. 18, e os incisos XXIV, XXVI e LVIII do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

6-DISPOSITIVO: Destarte, com sua conduta delitiva desconsideraram os transgressores os valores dos incisos VII, XI e XVIII do art. 18 e os incisos XXIV, XXVI e LVIII do art. 37, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), configurando Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, tudo de acordo com o CEDPMPA;

7 - **PUNIR:** CB PM RG 20216 JACIREMA MACEDO DA SILVA, do 1º BPM, punir a militar em epígrafe com 30 (trinta) dias de prisão disciplinar, por ter infringindo incisos CXIV, CXV, CXVI e CXVII do Art. 37, do Código e Ética e Disciplina da Policia Militar do Estado do Pará. Ingressa no comportamento “ÓTIMO”;

8 - **PROVIDENCIE** o Comandante do 1º BPM, cientificar a CB PM RG 20216 JACIREMA MACEDO DA SILVA;

9 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 016/13-CD/CorCPC. Providencie a CorCPC;

10 - **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC;

11 - **ARQUIVAR** a 1ª via e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão administrativa. Providencie a CorCPC.

Belém-Pa, 18 de janeiro de 2016

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS - CEL PM
Comandante Geral da PMPA

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

PORTARIA N° 006/2016 – IPM/CorCME.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 21162 RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS, da Corregedoria;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício nº 311/15/MP/1ª PJM e Notícia de Fato nº 000564-104/2015.

RAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME.

PORTARIA N° 007/2016 – IPM/CorCME.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 10848 ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFÉ DA SILVA, da Corregedoria;

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

FATO: Apurar os fatos constantes no Relatório do Serviço de Patrulha Preventiva de Qualidade do dia 05 e 06 de janeiro de 2016 e BOP n° 00099/2016.000034-0.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCME.

PORTARIA N° 008/2016 – IPM/CorCME.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 21187 PAULO DANIEL RIBEIRO DA SILVA, da Corregedoria;

FATO: Apurar os fatos constantes no BOP n° 00486/2015.000530-6 e Ofício n° 1648/2015/OUV/SIEDS/PA.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCME.

PORTARIA N° 009/2016 – IPM/CorCME.

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 35.483 ENIO FÉLIX DE OLIVEIRA, do CFAP;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 277/2015-GAB DP, Mem. n° 328/15-CIPAS e Laudo n° 2015.01.001921-VRO.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCME.

PORTARIA N° 010/2016 – IPM/CorCME.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27.271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, da DEL;

FATO: Apurar os fatos constantes no Ofício n° 432/2015/MP/2ª PJM e Notícia de Fato n° 000539-104/2015.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogados por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 02 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME.

PORTARIA N° 007/2016 – PADS/CorCME

PRESIDENTE: 1° TEN QOAPM RG 23.206 FÁBIO NASCIMENTO DE MELO, do AC;

ACUSADO: CB PM RG 35159 BENJAMIN MENDES DE SOUSA MELO, do FAS/CESO;

FATO: Apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuída ao policial militar retro mencionado, constante no Ofício n° 204/2015-CPL e anexo.

PRAZO: 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 109 da Lei n° 6.833/2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME.

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 001/2015/IPM–CorCME

Das averiguações policiais militares procedidas por intermédio do CEL QOPM RG 16.239 JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA, ao qual deu andamento ao procedimento de Portaria n° 001/2015-IPM CorCME, de 25 de fevereiro de 2015, pelo impedimento do TEN CEL QOPM RG 12.372 MAURÍCIO ANTONIO GIBSON ALVES, portaria esta que teve como escopo apurar os fatos relativos às representações formuladas pelo SD PM RG 36.447 HARRISON BARBOSA NEVES e SD PM RG 32.807 ANDRESSON SODRÉ BATISTA, os quais informam que foram transferidos de um Batalhão Especializado, mesmo estando habilitados para desempenharem suas funções na área de Missões Especiais

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM esposado às fls. 82/85 e decidir ainda com base no conjunto de provas carreadas aos autos, de que nos fatos apurados não apontam nenhuma irregularidade na transferência dos policiais militares: SD PM RG 32.807 ANDRESSON SODRÉ BATISTA e SD PM RG 36.447 HARRISON BARBOSA NEVES do Batalhão de Choque as unidades Operacionais do 25° BPM e 2° BPM respectivamente, uma vez que visou à necessidade do serviço, que tem como finalidade principal, assegurar a presença, nas organizações policiais militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário a sua eficiência operacional e administrativa, conforme prevê o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar (Art. 2° do Decreto n° 2.400).

2- Encaminhar a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME.

3- Solicitar à AJG/PMPA a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação, arquivando cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido procedimento. Providencie a CorCME;

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

4- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME/Cartório;

Belém - PA, 25 de janeiro de 2016

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
Comandante-Geral da PMPA.

NOTA PARA BG N° 008/2016 – CorCME

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA N° 045/15-CORCME.

O 2° TEN QOPM RG 37978 RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 045/2015-IPM-CorCME, informou, que com base no Art. 11 do CPPM, nomeou o 2° SGT PM RG 17337 GERSON RODRIGUES BRAGA, como escrivão do referido IPM.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME.

NOTA PARA BG N° 009/2016 – CorCME

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA N° 018/15-CORCME.

O CAP QOPM RG 27344 MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 0018/2015-IPM-CorCME, informou, que com base no Art. 11 do CPPM, nomeou o SUB TEN PM RG 23125 GERALDO OLIVEIRA COSTA, como escrivão do referido IPM.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME.

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 005/2016- CorCPE

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27307 JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, do BPGDA.

FATO: investigar ocorrência de roubo ocorrido a uma van, que na ocasião estava como passageiro o CB PM CARDOSO do BPE, e que foi vítima da ação delituosa sendo alvejado por disparos de arma de fogo e sua pistola sendo subtraída.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 26 de janeiro de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL
Presidente da CorCPE.

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 006/2016- CorCPE

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 30325 WANDERLEY COSTA DA SILVA do BPOP

FATO: investigar os fatos narrados na Representação do 2° SGT PM RG 24120 WALCIR DA SILVA CORREA, do BPE, direcionada ao Ministério Público Militar, onde o referido Policial alega que vem sofrendo retaliações através de frequentes transferências.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL PM
RG-18360-PRESIDENTE DA CORCPE

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 007/2016- CorCPE

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 18094 JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA do BPGDA.

FATO: investigar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 00002/2016.100529-0 pelo MAJ QOPM RG 21022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, do CG, onde o referido Policial afirmou que foi vítima de roubo ao chegar próximo a sua residência quando retornava da Casa Penal, momento em que foi surpreendido por dois suspeitos, em um veículo de Marca SIENA (cor prata ou branco) que ambos portavam arma de fogo, e mediante grave ameaça subtraíram os seguintes objetos, Carteira Porta Cédula, CPF, Identidade Civil, Título de Eleitor, Cartão de Crédito, Cartão do Magazan, e a arma de fogo que estava cautelada em seu nome, uma pistola PT-940, TAURUS, CAL.40 STL 04619, PATRIMÔNIO: N° 754 PMPA.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

NOTA PARA BG N° 011/2016-CorCPE

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006

RESOLVE:

SOBRESTAR os seguintes processos e procedimentos:

PORTARIA DE CDS N° 002/2015/CD-CorCPE, fica sobrestado no período de 03/12/2015 à 04/01/2016 o referido procedimento administrativo, em virtude da solicitação

ADITAMENTO AO BG Nº 024 – 04 FEV 2016

contida no Of. Nº 007/15-CD, cujo Presidente é o MAJ QOPM RG 26307 LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

NOTA PARA BG Nº 012/2016-CorCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

SOBRESTAR os seguintes processos e procedimentos:

PORTARIA DE PADS Nº 031/2015/CD-CorCPE, fica sobrestado no período solicitado o referido Procedimento Administrativo, em virtude da solicitação contida no Of. Nº 002/15-PADS, cujo Presidente é o 3º SGT PM RG 19977 FLAVO LUCAS MENEZES.

Belém-PA, 02 de fevereiro de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº 004/2015–CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/2015-CorCPE

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE
INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 29191 MARCELO FABRÍCIO DA

COSTA DE ALBUQUERQUE

ESCRIVÃO: CAP QOPM RG 30338 REINALDO FREIRAS BORCÉM

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 16566 MARA RÚBIA GOMES MENDES, do BPE, e SD PM RG 33548 FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA, à disposição do BPOP

DEFENSORES: Dr. ALEXANDRE PIRES – OAB/PA 12401; Dr. HÉLIO PESSOA OLIVEIRA – OAB/PA 7982; Dr. IVAN DE JESUS CHAVES VIANA – OAB/PA 18521

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/2015-CorCPE, de 27 de abril de 2015, e adotando o parecer nº 027/15-CorCPE como razão de fato e de Direito.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina e com base no Parecer nº 027/2015 – CorCPE, de 28 de dezembro de 2015, oriundo da análise dos autos, de que a 2º SGT PM RG 16566 MARA RÚBIA GOMES MENDES, do BPE, e o SD PM RG 33548 FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA, à disposição do BPOP, não reúnem condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista que ficou comprovado que a SGT PM MARA RÚBIA, que exercia a função de Comandante no Posto de Controle Rodoviário de Abaetetuba (PCRv Abaetetuba), exigiu do Sr. VALDINEI SANTOS DA ROSA, no dia 10 de março de 2015, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para liberação de um veículo automotivo que reteve no referido Posto Rodoviário por encontrar-se com licenciamento atrasado, tendo a vítima formalizado denúncia na Corregedoria Geral da PMPA, que monitorou a ocorrência, tendo inclusive escutado conversa entre a SGT MARA RÚBIA e o Sr. VALDINEI, quando esta exigia da vítima o “boleto”, referindo-se à quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro que exigia, tendo o Sr. VALDINEI dito que já estava tudo certo, determinando a SGT MARA RÚBIA que dois de seus comandados, SD PM GONÇALVES e SD PM BENTES, fossem ao seu encontro, no Hotel Glória, o que ocorreu minutos depois da conversa telefônica ouvida pelo MAJ PM ÂNGELO, da Corregedoria. O veículo Fiat, tipo Siena, cor vermelha, de propriedade do SD GONÇALVES, parou no Hotel Glória e o Sr. VALDINEI entrou no veículo, demorando cerca de três minutos, e depois, ao sair, o TEN CEL PM FAVACHO deu voz de prisão ao SD PM BENTES e ao SD PM GONÇALVES, tendo sido encontrado no veículo, entre os bancos do motorista e passageiro, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual foi exigida para liberação do veículo da vítima e foi repassada pelo Sr. VALDINEI no momento em que ele entrou no veículo Fiat Siena. Posteriormente a GU da Corregedoria e o TEN CEL FAVACHO se deslocaram ao Posto de Controle Rodoviário de Abaetetuba, onde foi dada voz de prisão à SGT PM MARA RÚBIA, tendo ainda sido encontrada outra quantia em dinheiro no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) no interior do veículo do SD PM BENTES, sendo os disciplinados autuados em flagrante na Corregedoria Geral, implicando a consequente conclusão dos membros do Conselho de que os acusados não reúnem condições de permanecer nas fileiras da Corporação. Com relação à análise dos atos do processo, verificou-se que todos se deram em conformidade com os preceitos constitucionais e seguiram o que está disposto no Código Ética e Disciplina da PMPA. A vida de qualquer agente público, civil ou militar, deve estar pautada no respeito às leis e princípios que devem nortear sua conduta moral e ética. Nota-se que a conduta da 2º SGT PM RG 16566 MARA RÚBIA GOMES MENDES, do BPE, infringiu os incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXIV, XXXIII e XXXVI, do art. 18, bem como infringiu também os incisos VIII, IX, XII, XX, XXI, XXIV, LVIII, CI, CII e CIV do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA); e que a conduta do SD PM RG 33548 FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA, à disposição do BPOP, infringiu os incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXIV, XXXIII e XXXVI, do art. 18, bem como infringiu também os incisos VIII, IX, XXI, XXIV, LVIII, CI, CII e CIV do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA)

Com fulcro no Art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas constituem-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e a dignidade, de acordo com o que preveem os § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17, c/c os incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar dos acusados, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes dos transgressores lhes são parcialmente favoráveis, já que a 2º SGT PM RG 16566 MARA RÚBIA GOMES MENDES, apesar de não possuir nenhuma punição, possui apenas 04 (quatro) elogios em 24 anos, 11 meses e 27 dias de efetivo serviço prestado à corporação; e o SD PM RG 33548 FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA possui três elogios e nenhuma punição em 10 anos, 09 meses e 15 dias de efetivo serviço prestado à corporação; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que os acusados poderiam ter agido de forma responsável e proba, de modo a não ferirem princípios basilares desta instituição de segurança pública e não expor o nome da corporação; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois os acusados agiram premeditadamente e seus atos repercutiram negativamente para a Corporação da qual fazem parte, uma vez que são pagos pelo Estado para reprimir a atitude que tiveram; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática das referidas transgressões poderão ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação junto a sociedade paraense, caso não venha a ser coibida rigidamente; com atenuantes dos incisos I e II do art. 35 e agravantes dos incisos II, VI, V e VIII do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

2. **PUNIR** a 2º SGT PM RG 16566 MARA RÚBIA GOMES MENDES, do BPE, e o SD PM RG 33548 FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA, à disposição do BPOP, por terem incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. **FICAM EXCLUÍDOS À BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da PMPA.

3. **SOLICITAR** à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4. **CIENTIFICAR** a 2º SGT PM RG 16566 MARA RÚBIA GOMES MENDES, do BPE, e o SD PM RG 33548 FRANCISCO CESAR GONÇALVES DE SOUZA, à disposição do BPOP, da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à CorCPE cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. Providenciem os Comandantes do BPE e do BPOP;

5. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

6. **DEIXAR** de remeter os autos à JME, em virtude dos ilícitos criminais aqui apontados já serem objeto de apreciação do Poder Judiciário Estadual;

7. **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de janeiro de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 011/2014–CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 011/2014-CorCPE

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 27283 JOSÉ VALMIR CARDOSO DOS SANTOS, do BPGDA
INTERROGANTE / RELATOR: 1° TEN QOPM RG 35519 VERENA MAGALHÃES
DO NASCIMENTO, da CIPTUR;

ESCRIVÃO: 1° TEN QOAPM RG 23544 MÁRCIO ANTÔNIO SILVA DA ROCHA, da CIEPAS
ACUSADO: CB PM REF RG 9506 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BARATA, do CIP
DEFENSOR: CAP QOPM RG 26595 LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES, do 6°
BPM, e o próprio acusado.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 011/2015-CorCPE, de 22 de dezembro de 2014, e adotando o parecer n° 001/16-CorCPE como razão de fato e de Direito.

RESOLVE:

1. **DISCORDAR** da conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina e com base no Parecer n° 001/2016 – CorCPE, de 07 de janeiro de 2016, oriundo da análise dos autos, de que o CB PM REF RG 9506 ANTÔNIO DOS SANTOS BARATA, lotado no Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA, no dia 3 de dezembro de 2014, por volta de 11h25min, encontrou em frente ao FASPM (Fundo de Assistência Social da PMPA), uma carteira porta cédula, pertencente ao CB PM RG 22189 JAILSON ZEFERINO DAS CHAGAS, tendo a colocado rapidamente em seu bolso traseiro direito, ocasião em que adentrou as instalações do órgão e sentou-se em uma sala de espera, tendo procedido à verificação do interior da referida porta cédula, retirado do interior da mesma certa quantia em dinheiro, que colocou no bolso dianteiro direito da calça que vestia, tendo colocado a carteira no bolso traseiro esquerdo (11hs25min30segundos), sendo tudo registrado pelo circuito interno de TV do FASPM, não tendo em nenhum momento esboçado qualquer atitude no sentido de fazer procuração do proprietário da carteira porta-cédula que havia encontrado. Que se retirou do local, e no

percurso para sua residência, recebeu chamada telefônica da MAJ PM MARION, a qual o indagou sobre a referida carteira, dizendo que retornasse ao FASPM para efetuar a devolução dos pertencentes à vítima, tendo o disciplinado se negado a atender ao pedido, alegando que já se encontrava em Santa Isabel do Pará, e que o proprietário da carteira deveria procurá-lo no terminal rodoviário de Castanhal. O disciplinado teria esperado a vítima no terminal por cerca de 40 minutos, tendo, ato contínuo, registrado Boletim de Ocorrência do fato e apresentado a carteira porta cédulas, com documentações e a quantia de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) na Corregedoria do CPR-III, porém havia na carteira achada a quantia de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), deixando de serem apresentados R\$ 470,50 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual o disciplinado foi autuado em flagrante delito na Corregedoria Geral da PMPA, pela prática de apropriação indébita, conforme art. 249 do Código Penal Militar. Com relação à análise dos atos do processo, verificou-se que todos se deram em conformidade com os preceitos constitucionais e seguiram o que está disposto no Código Ética e Disciplina da PMPA. A vida de qualquer agente público, civil ou militar, deve estar pautada no respeito às leis e princípios que devem nortear sua conduta moral e ética. Nota-se que a conduta do CB PM REF RG 9506 ANTÔNIO DOS SANTOS BARATA, do CIP, infringiu os incisos III, IV, V, VII, XI, XVIII, XXX, XXXV e XXXVI, do art. 18, bem como infringiu também os incisos XXIV, XCVII e CVIII do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA).

Com fulcro no Art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta constitui-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e a dignidade, de acordo com o que preveem os § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17, c/c os incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar do acusado, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são desfavoráveis, já que possui 4 (quatro) detenções e 2 prisões, sendo sua última punição em 1992, entretanto foi reformado em 15 de dezembro de 1994; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que o acusado poderia ter agido de forma responsável e proba, verificando a propriedade da carteira porta-cédulas e devolvendo-a a seu proprietário; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois o acusado teve a chance de devolver a carteira porta-cédulas com o dinheiro que se apropriou, porém preferiu tirar vantagem da situação; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática de tal transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação junto à sociedade paraense, caso não venha a ser coibida rigidamente; com atenuante do inciso I do art. 35 e agravante do inciso II do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

2. PUNIR a CB PM REF RG 9506 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BARATA, do CIP, por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. **FICA EXCLUÍDO À BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da PMPA.

3. **SOLICITAR** à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4. **CIENTIFICAR** a CB PM REF RG 9506 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BARATA, do CIP, da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à CorCPE cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. Providencie o Chefe do CIP;

5. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

6. **DEIXAR** de remeter os autos à JME, em virtude dos ilícitos criminais aqui apontados já serem objeto de apreciação do Poder Judiciário Estadual;

7. **ARQUIVAR** a 1ª e via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 de janeiro de 2015.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO – PADS N° 032/2015-CorCPE

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Pedido de Reconsideração de Ato, decorrente da Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 032/2015-CorCPE, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 214, de 26 de novembro de 2015, e adotando como razões de fato e de direito os fundamentos do Parecer nº 002/15-CorCPE, de 11 de janeiro de 2016;

RESOLVE:

1. **CONHECER** e não dar provimento ao Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato previsto no Códex disciplinar, interposto pelo SD PM RG 35103 ERICH FARIAS DA SILVA, do BPOP, visto que a administração pública compreende, à luz do Código de Ética e Disciplina da PMPA e conforme versa a Decisão Administrativa recorrida, que tal decisão foi coberta pelo manto da razoabilidade, aplicando-se, com justiça, a sanção de Licenciamento à Bem da Disciplina, tendo em vista a gravidade da conduta do acusado, pois, conforme ficou comprovado no autos, o acusado apresentou na Seção do 6º Batalhão de Polícia Militar atestados médicos com aparências fraudulentas, recebidos das mãos de terceiro (não habilitado para assinar tais atestados), sem ter se consultado com médico, sem estar doente e de um local que não possui prontuário de atendimento, com o intuito de justificar suas faltas de serviço nos dias 02 de fevereiro de 2013 (VTR 8306 / 2º turno), 12 de maio de 2013 (VTR 8306 / 1º turno), 16 de maio de 2013 (VTR 8206 / 1º turno) e 19 de maio de 2013 (VTR 8306 / 1º turno).

2. **MANTER** a punição imposta, a qual deverá surtir todos os efeitos legais previstos em lei, após a publicação da presente decisão. Providencie a CorCPE;

3. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG/PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Pedido de Reconsideração de Ato aos autos do referido PADS, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

5. **CIENTIFICAR** o disciplinado acerca da presente decisão, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o art. 48, § 5º e art. 145, § 1º e 2º do CEDPM, remetendo a este Órgão Correccional cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado. Providencie o Comandante do BPOP.

Registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N° 071/2015–
PADS/CorCPE**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso VI, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), considerando os autos conclusos de PADS de Portaria nº 071/2015-PADS/CorCPE, presidido pelo 2º SGT PM RG 17849 RUY GUILHERME MORAES DA SILVA, do BPOP, que apurou indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao 3º SGT PM PM RG 16430 JOSÉ NAZARENO BRONIL DOS SANTOS, do BPOP, pelo fato de ter, em tese, no dia 16 de abril de 2015, por volta de 10h00min, saído de sua casa para viver maritalmente com outra mulher e abandonado sua esposa e filhos sem dar assistência a eles, deixando-os em situação difícil. Posto isto, o policial militar teria incorrido, em tese, na transgressão dos incisos VII, XVII, XVIII, XXXIV e XXXIX do art. 18, além de estar incurso no inciso XLVIII e no §1º do artigo 37, constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser punido com até 30 (TRINTA) dias de PRISÃO, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06);

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, uma vez que não houve indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 16430 JOSÉ NAZARENO BRONIL DOS SANTOS, do BPOP, posto que nos autos não há elementos suficientes que possam corroborar para imputar ao acusado a transgressão de não

atendimento à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.

2. **SOLICITAR** à AJG, a publicação desta Decisão em BG. Providencie a CorCPE;

3. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPE;

4. **ARQUIVAR** 1ª e 2ª vias dos autos deste Processo Administrativo Disciplinar Simplificado no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL PM
PRESIDENTE DA CORCPE

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**
PORTARIA DE PADS N° 002/16–CorCPRM

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o constante na Solução de IPM n° 022/15-CorCPRM de 22 MAI 2015, acostada a presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial atribuída ao CB JOÃO EDUARDO DA SILVA, SD JOSÉ MARIA MIRANDA ALCANTARA, SD RAPHAEL DOS SANTOS MEIRELES e SD PM TOMÉ SILVA DE LIMA, por terem, em tese, trabalhado mal na esfera de suas atribuições, na ocorrência do dia 20.05.2015, por volta das 08h00, no bairro São José, município de Marituba-PA, o qual apurou-se que teriam em tese trabalharam mal na esfera de suas atribuições no caso deslindado, que culminou em lesão corporal em desfavor do nacional Antônio Rufino da Silva Filho, no ato de efetuar sua prisão, abstraindo-se do constante nos autos que da referida ação policial militar, que resultou no BOPM n° 307/2015 – Corregedoria Geral, os policiais empenhados, após suposto desacato perpetrado pela vítima, teriam permitido que a mesma, mesmo em estado em flagrante, por ocasião do deslocamento a especializada, adentrasse em seu veículo particular com o fito de se dirigir até a SUPC de Marituba, quando no meio do trajeto, Antônio Rufino, parou o veículo, e desceu do mesmo, dirigindo-se ao Conselho Tutelar de Marituba, onde tentou homiziar-se, tendo, assim, os policiais militares em tela, realizado naquele local, a detenção e condução do mesmo até a DEPOL do município em desacordo com os padrões estabelecidos em ocorrências dessa natureza e amplitude, pois baseado nas provas testemunhais colhidas e pelo trabalho, em tese, mal executado no atendimento da referida ocorrência, ainda teriam deixado de providenciar para que fosse garantida a integridade física da pessoa que

prenderam na SUPC/MARITUBA. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos III, VII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18 e os valores contidos no Art. 17, incisos II e X, e incisos I, II, III, IV, VI, X, XI, XIX, XXI, XXIV, XXVI, LVIII e CXVI do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 2º TEN QOPM RG 34712 ELSON SOUSA RODRIGUES, do 21º BPM.

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.833/06.

Art. 4º Publicar a resenha presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONSELHO DE DISCIPLINA

REF: Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/15-CorCPRM, de 22 de maio 2015.

DOCUMENTO ORIGEM: Autos do IPM nº 003/13-IPM-2ª Seção/6º BPM.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 30320 WELLINGTON PATRICK LOBATO CARDOSO, do 6º BPM.

INTEROGANTE E RELATOR: 1º TEN QOPM RG 35498 JACQUELINE DA TRINDADE SANTIAGO, do 6º BPM

ESCRIVÃO: 1º TEN QOAPM RG 23184 ELVIS JOSÉ DA SILVA, do 6º BPM

ACUSADO: 2º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 29º BPM.

Do Conselho de Disciplina, instaurado pelo Sr Corregedor Geral da PMPA, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado, a fim de julgar a capacidade de permanência ou não dos acusados nos quadros da instituição.

Considerando a conclusão exarada, por unanimidade, pelos membros do Conselho de Disciplina, em relatório, conforme as fls. 311 a 328 dos autos.

DECIDO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegaram, por unanimidade, os membros do Conselho de Disciplina, e **CONCLUIR** que o acusado, 2º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, pertencente ao efetivo do 29º BPM, transgrediu a disciplina policial militar por atos de natureza grave, uma vez que o referido militar, no início da madrugada do dia 12 de março de 2013, durante o atendimento de uma ocorrência policial, no município de Ananindeua-PA, na BR 316, na altura do KM 06, em frente à Sede Campestre da AABB, após

breve perseguição, que se iniciou na frente do Fórum daquela cidade, e em consequência das provas testemunhais que relatam que pelo menos um das vítimas estariam portando arma de fogo, em atitude ameaçadora e ofensiva, a GUPM investigada, efetuou pelo menos dois disparos de arma de fogo, vindo a atingir os nacionais Alderi Casemiro Brito Reis e Kleverton Luis Ferreira Rodrigues, sendo que, em consequência dos disparos, o primeiro veio à óbito no local e o segundo, faleceu, a posteriori, no Hospital metropolitano. Verifica-se, entretanto, ser latente que o acusado deixou de atentar aos preceitos condicionantes de uso progressivo da força na proteção do maior bem jurídico protegido pelo Direito, A Vida. Preceitos estes exigidos dos responsáveis pela aplicação da lei, em virtude do mister de cumprir o dever que a lei lhes impõe, de servir a comunidade e proteger a vida e a incolumidade de todas as pessoas, expectativa que cerca as ações do ente administrado, desempenhando suas ações com o correspondente comportamento tático e técnico, em consonância com a legislação e doutrina, preservando, inclusive a vida da própria GUPM envolvida na ação e a vida do próprio cidadão infrator. Desta monta, a força policial empregada na ação do dia 12 MAR 2013, mesmo condicionada aos limites do ordenamento jurídico no que concerne a utilização de arma de fogo no embate travado com os meliantes, poderia ainda, no início da ocorrência, não perseguir e sim, realizar o devido acompanhamento dos meliantes e apoio de outras VTR's de área, buscando conter o fato ilícito, negociar, verbalizar até a esperada rendição dos infratores, evitando o máximo possível, o emprego da força potencialmente letal que advém dos disparos de arma de fogo, considerado pela doutrina como último recurso e medida extrema de uma intervenção policial. No entanto, diante das mais de duas décadas de bons serviços prestados pelo acusado, assim como a retidão de ações constante em seus apontamentos funcionais, onde se verifica inúmeros elogios a sua conduta e aos bons serviços prestados à Instituição, conseqüente, classificação no comportamento excepcional, verifica-se que o acusado possui condições de permanecer nos quadros da instituição.

2. **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do 2º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 29º BPM, e com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas se constituem em transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", de acordo com o que prevê os incisos I, II, III, V e VI do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se, que os antecedentes do transgressor não lhes são favoráveis, pois, há registros de sanção disciplinar em seus assentamentos, sendo que o acusado encontra-se no comportamento Excepcional; as causas que determinaram a transgressão não lhe é favorável, tendo o acusado apresentado em sua oitiva razões que não justificaram sua atitude; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar; as conseqüências que dela possam advir não lhes são favoráveis, sendo que no caso em epígrafe, se não corrigido pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da corporação. Com ATENUANTES do item I, II, IV do art. 35, e AGRAVANTES, do item II, III, V, VI e X do art. 36; não apresentando nenhuma

causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM).

3. **PUNIR** o 2º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 29º BPM, por ter, no início da madrugada do dia 12 de março de 2013, durante o atendimento de uma ocorrência policial, no município de Ananindeua-PA, na BR 316, na altura do KM 06, em frente à Sede Campestre da AABB, deixou de atentar aos preceitos legais e doutrinários relacionados ao progressivo uso da força policial, não atuando com prudência na referida ocorrência policial, onde após breve perseguição que se iniciou na frente do Fórum daquela cidade e em consequência das provas testemunhais que relatam que pelo menos um das vítimas estaria portando arma de fogo, em atitude ameaçadora e ofensiva a GUPM investigada, efetuou pelo menos dois disparos de arma de fogo, vindo a atingir os nacionais Alderi Casemiro Brito Reis e Kleverton Luis Ferreira Rodrigues, que em consequência de tal ação, o primeiro veio à óbito no local e o segundo, faleceu a posteriori no Hospital metropolitano. Configurando, transgressão de natureza GRAVE, com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, art. 31 § 2º, incisos I, II, III, V e VI transgressão de natureza GRAVE. Infringindo os incisos III, VII, VIII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18, incurso I, II, e CXLVIII do Art. 37 da Lei Estadual nº 6.833/06 - Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM. Transgressão da disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. **Fica PUNIDO COM 14 DIAS DE PRISÃO**, em consonância com o Art. 50, inciso I, alínea c da Lei Estadual nº 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA;

4. **SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

5. **CIENTIFICAR** o 2º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 29º BPM, do teor desta decisão, iniciando-se, a partir da data de sua ciência, a fruição do prazo recursal, atentando, contudo, para que se providencie a referida sanção somente após a fruição do prazo legal de interposição do recurso cabível, bem como para os efeitos advindos da interposição do aludido recurso. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado e por ele datado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do Sancionado;

6. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/15 - CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

7. **REMETER** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

8. **ARQUIVAR** a 2ª vias o cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Belém-PA, 18 de janeiro de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL PM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF: PADS de Portaria nº 002/11-CorCPRM, de 03FEV11 (Adit ao BG 029, de 10/02/2011).

DOCUMENTO ORIGEM: Notificação nº 266/2010 do 25º BPM e Of. Nº 2011/10 – Gab. Cmdº/P2.

PRESIDENTE: SGT PM RG 17777 SANDRO DO SOCORRO PINHEIRO CUNHA, do 6º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 24623 ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, à época, do 25º BPM;

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da CorCPRM, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado.

Considerando a conclusão exarada pelo presidente no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, conforme as fls. 61, 62 e 63 dos autos.

DECIDO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que nos fatos apurados não há indícios de crime, porém há transgressão da disciplina policial militar a imputar ao CB PM RG 24623 ANTÔNIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, à época, do 6º BPM, uma vez que, ficou comprovado nos autos que o referido militar faltou faltou serviço para o qual esta devidamente escalado no dia 25 de outubro de 2010, 1º turno, quando deveria ocupar o posto de comandante da VTR 8309 do 25º BPM, e tão pouco ter informado, em tempo hábil para sua substituição, sua impossibilidade de comparecimento, não apresentando nenhuma justificativa que comprove o motivo de sua falta ao referido serviço, bem como resta provado nos autos que o referido policial militar não participou a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer ao serviço. Desta forma, o acusado contrariou as previsões dos incisos XI e XXXVI do Art. 18 c/c os preceitos éticos contidos no art. 37, incisos XXVIII e L e CXVII do Código de Ética e Disciplina da PMPA da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

2. Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas do CB PM RG 24623 ANTÔNIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, do BPE, constituem-se em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, de acordo com o que prevê os incisos II, III, V e VI do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se, que os antecedentes do transgressor NÃO lhes são favoráveis, pois, não há registros de sanção disciplinar em seus assentamentos, sendo que o acusado encontra-se no comportamento ÓTIMO; as causas que determinaram a transgressão não lhe é favorável, tendo o acusado apresentado em sua oitiva razões que não justificaram sua atitude; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar; as consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis, sendo que no caso em epígrafe, se não corrigido pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da corporação. Com ATENUANTES do item I e II do art. 35, e AGRAVANTES, do item III e VIII do art. 36; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM).

3. **SANCIONAR** o CB PM RG 24623 ANTÔNIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, do BPE; por ter contrariado as previsões dos incisos XI e XXXVI do Art. 18 c/c os preceitos éticos contidos no art. 37, incisos XXVIII e L e CXVII do Código de Ética e Disciplina da PMPA da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), com sanção disciplinar de 11 (onze) dias de “PRISÃO”. Ingressa no comportamento BOM; Providencie a CorCPRM.

4. **DEIXAR** de Sancionar o CB PM RG 24623 ANTÔNIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, do BPE, em virtude do mesmo pertencer ao efetivo do CPE;

5. **SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

6. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 002/11- CorCPRM, de 03FEV11. (Adit ao BG 029 de 10/02/2011); Providencie a CorCPRM;

7. **REMETER** a 1ª via dos Autos do respectivo PADS, com a respectiva decisão, ao Comando do BPE, para as providências cabíveis. Providencie a CorCPRM;

8. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/Pa, 30 de dezembro de 2015

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM 18.344
PRESIDENTE da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 006/15-CorCPRM, de 30 de março de 2015. (Adit ao BG 061 de 01/04/2015).

DOCUMENTO ORIGEM: IPL nº 00346/2014.000474-0/ DECRIF.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 25600 ALDOBERTO FERREIRA DA SILVA, do 6º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 33405 JEAN CARLOS LEITE CUNHA, do 6º BPM;

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da CorCPRM, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado.

Considerando a conclusão exarada pelo presidente no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, conforme as fls. 58 a 60 dos autos.

DECIDO:

1. **CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que nos fatos apurados há transgressão da disciplina policial militar, porém, **CONCLUIR** que existe crime a imputar ao CB PM RG 33405 JEAN CARLOS LEITE CUNHA, do 6º BPM, uma vez que, ficou comprovado nos autos que o referido militar, no dia 04 de dezembro de 2014, por volta de 10h30, no Conjunto Saint Clair Passarinho, bairro do 40 Horas, município de Ananindeua-PA, de acordo com provas testemunhais das informantes MARIA ROSA DE OLIVEIRA LOURENÇO e MARIA BELÉM DE OLIVEIRA BRITO, o acusado, em flagrante abuso de autoridade, invadiu o domicílio da vítima Sr. Max Eugênio Oliveira Brito, o ameaçando, em virtude de estar agindo em

conluio com a Srª CATIA CILENE, à época empregada da SEMOB, em negociata de eletrônicos e afins, o que gerou uma arbitrária condução da vítima à SUPC da Cidade Nova, deixando de comunicar ao seu superior, toda informação que tiver sobre grave alteração do serviço, tanto é que reteve a vítima por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, além de não ter solicitado apoio policial no início da Ocorrência. Portanto, deixou de cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes. Desta forma, o acusado contrariou as previsões dos incisos III, VII, XVIII, XXIII, XXXI, XXXV e XXXVI do Art. 18 c/c os preceitos éticos contidos no art. 37, incisos I, II, VI, XXVI do Código de Ética e Disciplina da PMPA da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

2. Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas do CB PM RG 33405 JEAN CARLOS LEITE CUNHA, do 6º BPM, constituem-se em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, de acordo com o que prevê os incisos I, II, e VI do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se, que os antecedentes do transgressor NÃO lhes são favoráveis, pois, não há registros de sanção disciplinar em seus assentamentos, sendo que o acusado encontra-se no comportamento ÓTIMO; as causas que determinaram a transgressão não lhe é favorável, tendo o acusado apresentado em sua oitiva razões que não justificaram sua atitude; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar; as consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis, sendo que no caso em epígrafe, se não corrigido pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da corporação. Com ATENUANTES do item I e II do art. 35, e AGRAVANTES, do item IV, VIII e X do art. 36; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM).

3. **SANCIONAR** o CB PM RG 33405 JEAN CARLOS LEITE CUNHA, do 6º BPM; por ter contrariado as previsões dos incisos XI e XXXVI do Art. 18 c/c os preceitos éticos contidos no art. 37, incisos XXVIII e L e CXVII do Código de Ética e Disciplina da PMPA da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), **com sanção disciplinar de 21 (vinte e um) dias de “PRISÃO”**. Ingressa no comportamento BOM; Providencie a CorCPRM.

4. **SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 006/15- CorCPRM, de 30 de março de 2015. (Adit ao BG 061 de 01/04/2015)); Providencie a CorCPRM;

6. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2016

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM 18.344
PRESIDENTE da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 008/15-CorCPRM, de 28ABR15 (SIGPOL 2015.066.511).

DOC. ORIGEM: Solução de IPM nº 054/13-CorCPRM, acostada a presente Portaria.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 27290 RICARDO ARIMATÉIA DE MELO SANTOS, do 6º BPM.

ACUSADO: 2º SGT PM RG 9997 RAIMUNDO NAZARENO SILVA DO LAGO, do 6º BPM;

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da CorCPRM, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado.

Considerando a conclusão exarada pelo presidente no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, conforme as fls. 150 a 153 dos autos.

DECIDO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, e concluir, que há transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado, o 2º SGT PM RG 9997 RAIMUNDO NAZARENO SILVA DO LAGO, pertencente ao efetivo do 6º BPM, por ter, no dia 01 de fevereiro de 2013, por volta de 19h30, na Cidade Nova, município de Ananindeua-PA, agredido fisicamente e verbalmente a Senhora Telma Maria da Silva, durante uma discussão sobre uma ocorrência de trânsito, que após breve desentendimento, resultou lesões corporais na vítima, conforme às fls. 015 do processo disciplinar, conforme prova testemunhal trazida à baila. Que o acusado não apresentou motivos que justificassem sua GRAVE conduta transgressiva, causando prejuízo à Administração Castrense, em virtude de seu comportamento incompatível com a moral e costumes no trato urbano para com os cidadãos, não agindo em nenhum momento de forma disciplinada e com autocontrole emocional e ainda despreocupado com a integridade moral, psíquica, física da ofendida e toda repercussão negativa perante a tropa. Desta forma, o acusado contraria as previsões dos incisos do Art. 18 VII, XI, XVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX c/c os preceitos éticos contidos no art. 17, incisos I, II e XVII do Código de Ética e Disciplina da PMPA da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

2. Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas do 2º SGT PM RG 9997 RAIMUNDO NAZARENO SILVA DO LAGO, do 6º BPM, constituem-se em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, de acordo com o que prevê os incisos I, II, III, V e VI do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se, que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois, não há registros de sanção disciplinar em seus assentamentos, sendo que o acusado encontrava-se no comportamento EXCEPCIONAL; as causas que determinaram a transgressão não lhe é favorável, tendo o acusado apresentado em sua oitiva razões que não justificaram sua atitude; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar; as consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis, sendo que no caso em epígrafe, se não corrigido pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da

corporação. Com ATENUANTES do item I, II do art. 35, e AGRAVANTES, do item VIII e X do art. 36; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM).

3. **SANZIONAR** o 2º SGT PM RG 9997 RAIMUNDO NAZARENO SILVA DO LAGO, do 6º BPM; por haver infringido os incisos VII, XI, XVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX do art. 18 c/c os preceitos éticos contidos no art. 17, incisos I, II e XVII do Código de Ética e Disciplina da PMPA da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), **com sanção disciplinar de 21 (trinta) dias de “PRISÃO”**. Ingressa no comportamento BOM; Providencie a CorCPRM.

4. **SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 008/15- CorCPRM, de 28ABR15; Providencie a CorCPRM;

6. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 30 de Dezembro de 2015

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM 18.344

PRESIDENTE da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF: SIND. DISCIPLINAR DE PORTARIA 002/2015 CorCPRM, de 22/01/2015

DOCUMENTO ORIGEM: face ao constante no BOP nº 00346/2013.000201-2-DECRIF, de 06 SET 2013.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o SUB TEN PM RG 23268 FRANCINALDO DA SILVA BARROS, do 21º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 048 a 049 dos autos.

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados não há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído a GUPM do 21º BPM, no que concerne aos fatos ocorridos no dia 03 de setembro de 2013, por volta das 06h00, no município de Marituba, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes que possam escudar as acusações realizadas pela Srª MARIA LUIZA ATAIDE, genitora de Lorena Ariadney Ataíde, uma vez que no bojo dos autos não há provas testemunhais e documentais que dê consistência a sua denúncia, sendo certo, conforme mesmo declara, a referida residência que teria sido invadida por GUPM do 21º BPM, estava desocupada, suscetível de invasões a qualquer momento por marginais, delinquentes e pessoas más intencionadas. Desta monta, afere-se que a ação

policial no dia dos fatos, motivado por denúncia anônima que no local se escondia motos roubadas, fica evidente que as denúncias da vítima, relativas a invasão de domicílio, danos ao patrimônio e outros delitos praticados supostamente pelos policiais militares do 21º BPM, não prospera diante do arcabouço indiciário produzido nessas investigações que, em contraponto, é flagrante a correta ação dos policiais na apreensão dos objetos ilícitos, não avantajando-se no deslinde das investigações quaisquer provas que houvessem quaisquer delito, em desfavor do denunciante praticados pelos referidos PMs;

3. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4. Remeter a 1ª via dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

5. Remeter a 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRE-SE.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2016

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF: SIND. DISCIPLINAR DE PORTARIA 022/2014 CorCPRM, de 30/07/2014

DOCUMENTO ORIGEM: face ao constante no BOPM nº 357/2014 de 14.05.2014-REGISTRO.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE RAMOS, do 21º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 016 a 017 dos autos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído à GUPM do 21º BPM, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes que possam escudar as acusações realizadas pelos Sr GLEISON DOS SANTOS COSTA e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PERDIGÃO, uma vez que no bojo dos autos, corroborado pelas desistências dos supostos denunciante às fls. 12 e 13, não há como apontar provas testemunhais e documentais oriundas de suas denúncias nesta Corregedoria a respeito do ocorrido no dia 10/05/2014, por volta das 12h30, em via pública em Santa Barbará/Pa. Portanto fica evidenciado que não há provas de que os Policiais Militares em epígrafe tenham cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter a 1ª via dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

4. Remeter a 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 30 de dezembro de 2015

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF: SIND. DISCIPLINAR DE PORTARIA 072/2013 CorCPRM, de 30/10/2013

DOC. ORIGEM: face ao constante no BOPM nº 098/2013- CorGeral, de 28.01.2013.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o SUB TEN PM RG 24122 CLAUDIONOR MIGUEL DE FREITAS, do 6º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos. Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 023 a 024 dos autos.

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados não há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído a GUPM do 6º BPM, no que concerne aos fatos ocorridos no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 17h30, no Bairro da Marambaia, Belém -PA, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes que possam escudar as acusações realizadas pelo SGT R/R LUCIANO DA CRUZ, uma vez que no bojo dos autos não há provas testemunhais e documentais que dê consistência a sua denúncia, sendo certo, que na referida residência, segundo testemunhas inquiridas, funcionava uma casa de jogos, sendo, conforme denúncias de populares, usada ainda na vendas de drogas e consumo de entorpecentes e no ato da ação policial, possivelmente no local, estavam marginais envolvidos nos referidos crimes elencados. Desta monta, afere-se que a ação policial no dia dos fatos, motivado por denúncia anônima que no local havia jogatina ilegal e outros delitos, fica evidente que as denúncias da vítima, alusivo a abuso de autoridade, desrespeito e outros delitos praticados supostamente pelos policiais militares do 6º BPM, não prospera diante do arcabouço indiciário que aventa seu presumível comportamento reprovável e ilícito, e em contraponto, é flagrante a correta ação dos policiais na condução do SGT R/R LUCIANO DA CRUZ à DEPOL local, já que o mesmo obstruiu correta ação policial, não avantajando-se no deslinde das investigações quaisquer provas que houvessem quaisquer delito, em desfavor do denunciante praticados pelos referidos PM's;

3. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a CorCPRM;

4. Remeter a 1ª via dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

5. Remeter a 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM
PRESIDENTE DA CORCPRM

**NOTA PARA BG Nº 003/16–CorCPRM
DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

REFERÊNCIA: Portaria 052/15/IPM - CorCPRM

O encarregado do Inquérito Policial Militar em referência, o MAJ QOPM RICARDO DE ARIMATÉIA DE MELO SANTOS, através do Ofício Nº 001/2016-IPM de 15 de Janeiro de 2016, designou o 2º SGT PM JOSÉ DA CUNHA SANTOS, do efetivo do CPRM, como escrivão. Em conformidade com que estabelece o Art. 11 do Código de Processo Penal Militar.

Quartel em Belém (PA), 27 de janeiro de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM RG 18344
Presidente da CorCPRM

**• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I
PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 007/14-CorCPR I**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c Portaria nº. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral nº. 236, de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 24947 EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE, do 15º BPM, foi designado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/14-CorCPR I de 23 OUT 14, o 1º TEN QOPM RG 26480 ALMIR CASTRO GOMES, do CPR I, como Interrogante/Relator e o 1º TEN QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18º BPM, como Escrivão, nos termos do Art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

Considerando a necessidade em substituir o Interrogante/Relator da referida Comissão Processante, em virtude do mesmo ter sido demitido das fileiras da PMPA, conforme publicação constante no Diário Oficial nº 32.963 de 02 SET 15 e transcrito para o BG Nº 159 de 02 SET 15, de acordo com informações constantes no Mem. nº 020/CD-2015 de 05 JAN 15.

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/14-CorCPR I de 23 OUT 14, no período de 07 DEZ 15 a 31 JAN 16, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG.

Belém (PA), 07 de janeiro de 2016.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12864
RESP. P/ CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 002/15-CorCPR I

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 11, III da Lei Complementar nº. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando que o 1º TEN QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 002/15-CorCPR I de 03 FEV 15; Considerando os diversos impedimentos elencados pelo Presidente do PADS, impossibilitando o início da presente instrução processual, conforme Ofício nº 004/PADS de 10 DEZ 15.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar o início dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 002/15-CorCPR I de 03 FEV 15, a contar de 07 DEZ 15, a fim de sanar as referidas pendências, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 07 de janeiro de 2016.

CARLOS ALFREDO DA MAOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM
RESP. P/ CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 049/15-CorCPR I

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 25069 EDERLANO CARVALHO DE FIGUEIREDO, do 3º BPM, foi designado Sindicante da Portaria nº 049/15-CorCPR I de 15 OUT 15;

Considerando os impedimentos elencados pelo Sindicante, dentre eles o não cumprimento de Carta Precatória encaminhada ao Comando da 26ª CIPM/Alenquer, conforme Of. nº 006/2015-SIND de 05 JAN 16.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes à Sindicância de Portaria nº 049/15-CorCPR I de 15 OUT 15, no período de 11 DEZ 15 a 11 JAN 16, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.

Santarém/PA (PA), 07 de janeiro de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N°001/2013 - CorCPR I

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual N° 053 de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 126 da Lei Estadual N° 6833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando a Conclusão do Conselho de Disciplina de Portaria N° 001/2013 CorCPR-I, publicada no BG n° 117, de 27 de junho de 2013, e conforme Parecer da CorCPR I, de 07 DEZ 15,

RESOLVE:

1. **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão que chegou o Conselho de Disciplina n° 001/2013/CorCPR-I e decidir que:

a) Em relação ao CB PM RG 23755 IVAN DE JESUS SANTOS, da 7ª CIPM, o mesmo não reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, uma vez que restou provado no curso investigativo que o militar transgrediu a ética e a disciplina policial militar, por ter no dia 26 MAIO 12, por volta das 20h, no município de Novo Progresso/PA, quando na condição de Comandante da Guarnição composta pelo SD PM JONES e SD PM JONATHAN, que efetuaram a condução do Sr. ANSELMO e a motocicleta apreendida na carroceria da viatura policial militar, resultante de ocorrência envolvendo SD's PM ADRIANO, CARVALHO e FONSECA, em trajes civis e, ao se deslocarem em direção a DEPOL de Novo progresso, no respectivo trajeto, a viatura policial efetuou duas paradas, sendo a última às proximidades da Delegacia, quando desceram da viatura o CB PM IVAN e SD ADRIANO, sendo acordado com o Sr. LEONELSON o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais para liberação de ANSELMO. Ocasão que o SD PM ADRIANO entrou no veículo de LEONELSON e seguiram até uma agência do Banco do Brasil onde foi feito um saque de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo repassado o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao SD PM ADRIANO que imediatamente ligou pra o CB PM IVAN que por sua vez efetuou a liberação do Sr. ANSELMO sem qualquer formalidade legal, conforme depoimentos acostados aos autos (fls. 207 a 210, 211 a 213, 214 a 217, 432 a 434) e cópia de Extrato Bancário em nome de LEONELSON GOEDERT (fls. 023 e 051) no qual consta que no dia 26/05/2012 às 21h44min foi realizado o saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no serviço de auto atendimento da Agência do Banco do Brasil de Novo Progresso, além de constatada ofensa à integridade corporal do Ofendido (fl. 050), informações que se amoldam perfeitamente aos depoimentos encartados aos autos. Incorreu no art. 37, incisos I, II, IV, VIII, IX, XXIII, XXIV, XXVI, XLVI, LVIII, CI, CII, CIII e ainda o § 1º, c/c os preceitos éticos contidos no art. 18, incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXV e XXXVI da Lei n° 6.833/06 (CEDPM);

b) Em relação ao SD PM RG 32385 RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA, do 15º BPM, o mesmo não reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por ter no dia 26 MAIO 12, por volta das 20h, no município de Novo Progresso/PA, juntamente com os SD's PM CARVALHO e FONSECA, todos em trajes civis, abordado o Sr. CHARLES LOPES PEREIRA, que empreendeu fuga, sendo perseguido e detido pelos SD's PM

CARVALHO e FONSECA ocasião em que chegou ao local o irmão de Charles, Sr. ANSELMO LOPES PEREIRA e sua esposa Srª LUCILENE PEREIRA SILVA, e ao indagar sobre o que estava acontecendo, o cidadão supra foi preso, agredido fisicamente e algemado pelos citados Militares que seguidamente acionaram a viatura policial para dar apoio com uma Guarnição composta pelo CB PM IVAN, SD PM JONES e SD PM JONATHAN, os quais conduziram o Sr. ANSELMO em direção a DEPOL de Novo progresso, porém no trajeto, a viatura policial efetuou duas paradas, tendo na primeira o SD PM ADRIANO se dirigido ao Sr. LEONELSON que acompanhava em seu veículo o deslocamento, solicitando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais para liberação do detido, sendo informado pelo cidadão que possuía apenas R\$ 300,00 (trezentos) reais não sendo aceito pelo PM; na segunda parada, às proximidades da Delegacia, desceram da viatura o CB PM IVAN e SD ADRIANO, sendo acordado com o Sr. LEONELSON o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais para liberação de ANSELMO; logo após, o SD PM ADRIANO adentrou no veículo de LEONELSON e seguiram até uma agência do Banco do Brasil onde foi feito um saque de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo repassado o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao SD PM ADRIANO que imediatamente ligou pra o CB PM IVAN que por sua vez efetuou a liberação do Sr. ANSELMO sem qualquer formalidade legal, conforme se depreende dos autos. Incorreu no art. 37, incisos I, II, IV, VIII, IX, XXIII, XXIV, XXVI, XLVI, LVIII, CI, CII, CIII e ainda o § 1º, c/c os preceitos éticos contidos no art. 18, incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXV e XXXVI da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

c) Em relação ao SD PM RG 37730 EDSON DE CARVALHO VIEIRA da 7ª CIPM e SD PM RG 37734 LUIZ THIAGO VIANA FONSECA do 3º BPM, os mesmos reúnem condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, contudo, restou provado no curso investigativo que os militares transgrediram a ética e a disciplina policial militar, pois, conforme consta nos autos, integravam a GUPM que em trajes civis, abordaram o Sr. CHARLES LOPES PEREIRA, que empreendeu fuga, sendo perseguido e detido pelos referidos militares, ocasião em que chegou ao local o irmão de Charles, Sr. ANSELMO LOPES PEREIRA e sua esposa Srª LUCILENE PEREIRA SILVA, e ao indagar sobre o que estava acontecendo, o cidadão supramencionado foi preso, agredido fisicamente e algemado pelos citados Militares que seguidamente acionaram a viatura policial do serviço para dar apoio e no trajeto para DEPOL de Novo progresso, a viatura policial efetuou duas paradas com posterior liberação do Sr. ANSELMO em via pública e posteriormente constatada ofensa à integridade corporal do Ofendido (fl. 050), contudo, não consta que teriam participado diretamente das negociações que culminaram com a liberação do Ofendido sem qualquer formalidade legal. Incorreram no art. 37, incisos I, II, IV, XXIII, XXIV, XXVI, XLVI, LVIII e ainda o § 1º, c/c os preceitos éticos contidos no art. 18, incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXV e XXXVI da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

d) Em relação ao SD PM RG 37738 JONES LEANDRO DA SILVA e SD PM RG 33910 JONATHAN BATISTA DA SILVA, não fora constatada transgressão da disciplina, uma vez que, conforme se depreende dos autos, integravam GU Comandada pelo CB IVAN, porém, não pesa sobre os militares qualquer indicativo de conduta arbitrária, pois não teriam

participado diretamente da detenção do Sr. ANSELMO nem das negociações que culminaram com a liberação do Ofendido sem qualquer formalidade legal.

3. EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FATOS: Os SD's PM ADRIANO, CARVALHO e FONSECA, em trajes civis, no dia 26 MAIO 12, por volta das 20h, no município de Novo Progresso/PA, abordaram o Sr. CHARLES LOPES PEREIRA, que estava em uma motocicleta, perguntando se este possuía arma de fogo e se queria vendê-la aos Militares, porém, o cidadão desconfiou que fosse assalto, abandonou sua motocicleta e empreendeu fuga, sendo perseguido pelos SD's PM CARVALHO e FONSECA; que permaneceu às proximidades da motocicleta abandonada o SD PM ADRIANO, ocasião em que chegou ao local o irmão de Charles, Sr. ANSELMO LOPES PEREIRA e sua esposa Sr^a LUCILENE PEREIRA SILVA, momento em que retornavam ao local os SD's PM CARVALHO e FONSECA, e ao indagar sobre o que estava acontecendo, o cidadão supra foi preso, agredido fisicamente e algemado pelos citados Militares, que seguidamente acionaram a viatura policial para dar apoio; nesse intervalo, o Sr. Charles acionou os Srs. LEONELSON GOEDERT e ROMEU BARROS BARBIAN, os quais se dirigiram ao local da ocorrência e presenciaram o Sr. ANSELMO algemado e com sangramento no pé; ato contínuo chegou ao local uma viatura com Guarnição composta pelo CB PM IVAN, SD PM JONES e SD PM JONATHAN, os quais colocaram o Sr. ANSELMO e a motocicleta apreendida na carroceria da viatura policial militar e se deslocaram em direção à DEPOL de Novo progresso; que no trajeto a viatura policial efetuou duas paradas, tendo na primeira o SD PM ADRIANO se dirigido ao Sr. LEONELSON que acompanhava em seu veículo o deslocamento, solicitando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais para liberação do detido, sendo informado pelo cidadão que possuía apenas R\$ 300,00 (trezentos) reais não sendo aceito pelo PM; na segunda parada, às proximidades da Delegacia, desceram da viatura o CB PM IVAN e SD ADRIANO, sendo acordado com o Sr. LEONELSON o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais para liberação de ANSELMO; logo após, o SD PM ADRIANO adentrou no veículo de LEONELSON e seguiram até uma agência do Banco do Brasil onde foi feito um saque de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo repassado o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a este Policial que imediatamente ligou pra o CB PM IVAN que por sua vez efetuou a liberação do Sr. ANSELMO sem qualquer formalidade legal.

4. DOSIMETRIA:

4.1. Do CB PM RG 23755 IVAN DE JESUS SANTOS, preliminarmente ao julgamento da transgressão, com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta se constitui em transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e a dignidade da função pública, de acordo com o que prevê os § 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 17, c/c o inciso VI, § 2º, do Art. 31, da referida Lei, após detalhada análise com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR não são favoráveis ao militar em tela, posto, que o mesmo encontra-se no comportamento BOM, já foi punido em outro CD e não tem registrado em seus assentamentos funcionais qualquer elogio; CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois, o acusado, na condição de

policial militar tem pleno conhecimento acerca dos procedimentos devidos aos Agentes do Estado diante de ilícitos detectados, sendo esta imposição inerente ao profissional de segurança pública. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não beneficiam o acusado, uma vez que ficou comprovado que na função de comandante do GUPM local, deixou de adotar medidas legais, pois, não realizou os registros devidos ou comunicou seus Comandantes sobre a referida ocorrência, além de constatada participação na negociata para liberação do detido. CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR atentou contra os preceitos éticos e disciplinares que regem a Instituição e a legislação especial vigente. Sem ATENUANTES do Art. 35 e AGRAVANTES dos incisos II, IV, V, VI e X do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual n°. 6.833 de 13 FEV 06;

4.2. Do SD PM RG 32385 RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto, que o acusado encontra-se no comportamento ÓTIMO; CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois, o acusado, na condição de agente público de segurança é conhecedor dos preceitos legais que norteiam a Instituição, mesmo assim articulou negociata para liberação do detido, com a finalidade de obter vantagem financeira. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não beneficiam o acusado, uma vez que, ficou comprovado que não adotou as providências cabíveis por ocasião da detenção e ainda obteve vantagem pecuniária para liberar o detido sem qualquer formalidade. CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR atentou contra os preceitos éticos e disciplinares que regem a Instituição e a legislação especial vigente. Sem ATENUANTES do Art. 35 e AGRAVANTES dos incisos II, IV, V, VI e X do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual n°. 6.833 de 13 FEV 06;

4.3. Do SD PM RG 37730 EDSON DE CARVALHO VIEIRA, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto, que o acusado encontra-se no comportamento ÓTIMO; CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois, o acusado, na condição de agente público de segurança é conhecedor dos preceitos legais que norteiam a Instituição, mesmo assim deixou de cumprir normas regulamentares no âmbito de suas atribuições. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não beneficiam o acusado, uma vez que, ficou comprovado que não adotou as providências cabíveis por ocasião de ocorrência que culminou com da detenção e liberação do detido sem qualquer formalidade. Deixa de ser punido com mais rigor, pois não restou provado que participou diretamente das negociações para a liberação do Ofendido. CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR atentou contra os preceitos éticos e disciplinares que regem a Instituição e a legislação especial vigente. Sem ATENUANTES do Art. 35 e AGRAVANTES dos incisos II, IV, V, VI e X

do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual n°. 6.833 de 13 FEV 06;

4.4. Do SD PM RG 37734 LUIZ THIAGO VIANA FONSECA, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto, que o acusado encontra-se no comportamento ÓTIMO; CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes aproveitam, pois, o acusado, na condição de agente público de segurança é conhecedor dos preceitos legais que norteiam a Instituição, mesmo assim deixou de cumprir normas regulamentares no âmbito de suas atribuições. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não beneficiam o acusado, uma vez que, ficou comprovado que não adotou as providências cabíveis por ocasião de ocorrência que culminou com a detenção e liberação do detido sem qualquer formalidade. Deixa de ser punido com mais rigor, pois não restou provado que participou diretamente das negociações para a liberação do Ofendido. CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR atentou contra os preceitos éticos e disciplinares que regem a Instituição e a legislação especial vigente. Sem ATENUANTES do Art. 35 e AGRAVANTES dos incisos II, IV, V, VI e X do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo de acordo com a Lei Estadual n°. 6.833 de 13 FEV 06;

5. SANCIONAR DISCIPLINARMENTE OS ACUSADOS:

5.1. O CB PM RG 23755 IVAN DE JESUS SANTOS, da 7ª CIPM, com a sanção de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da Polícia Militar do Pará. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA, excluir o militar da folha de pagamento do Estado, após observar o transcurso dos prazos recursais previstos na Lei n° 6.833/06 (CEDPM).

5.2. O SD PM RG 32385 RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA, do 15º BPM, com a sanção de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da Polícia Militar do Pará. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA, excluir o militar da folha de pagamento do Estado, após observar o transcurso dos prazos recursais previstos na Lei n° 6.833/06 (CEDPM).

5.3. O SD PM RG 37730 EDSON DE CARVALHO VIEIRA, 7ª CIPM, configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, **fica PRESO por 20 (vinte) dias**, ingressa no comportamento BOM, não sendo punido com maior rigor, pois não restou provado que participou diretamente das negociações para a liberação do Ofendido;

5.4. O SD PM RG 37734 LUIZ THIAGO VIANA FONSECA do 3º BPM, configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, **fica PRESO por 20 (vinte) dias**, ingressa no comportamento BOM, não sendo punido com maior rigor, pois não restou provado que participou diretamente das negociações para a liberação do Ofendido;

6. Providenciar os respectivos Comandantes do 3º BPM, 15º BPM e 7ª CIPM, para que os referidos policiais militares sejam cientificados da Decisão, a qual deverá ser efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

7. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR I;

8. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR I, juntando a presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCPR I.

Belém (PA), 18 de dezembro de 2015.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS– CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 011/15-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do o MAJ QOPM RG 27314 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO, do CPR X, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 011/15-CorCPR I de 23 MAR 15, com o escopo de investigar possível prática de conduta arbitrária por parte de Policial Militar, pertencente ao efetivo da 7ª CIPM, por ter, em tese, no dia 20 ABR 14, por volta das 23h40min, no município de Novo Progresso/PA, de folga e em trajes civis, durante um evento festivo no estabelecimento Cachoeira da Pedreira, efetuado disparo de arma de fogo, pertencente à carga da PMPA, que provocou lesões corporais no cidadão CRISTINO FRANCISCO AGUIAR SOUZA, culminando com a apresentação do Militar na DEPOL local, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado do IPM e concluir que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza comum e transgressão da disciplina policial militar em desfavor do CB PM RG 26487 ROSINEY SOARES MADURO, da 7ª CIPM, uma vez que se depreende dos autos que o referido militar no dia 20 ABR 14, por volta das 23h40min, no município de Novo Progresso/PA, de folga e em trajes civis (fls. 04/94), durante um evento festivo no estabelecimento Cachoeira da Pedreira, sem motivo justificado efetuou disparo de arma de fogo pertencente à carga da PMPA (fl. 95/101), que provocou lesões corporais no cidadão CRYSTINO FRANCISCO AGUIAR SOUZA, culminando com a apresentação do Militar na DEPOL local e consequente lavratura de TCO em desfavor do policial (fls. 46 a 72), conforme evidenciado pelos documentos e depoimentos (fls. 43, 44, 73 e 96) acostados aos autos.

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os fatos descritos nas alíneas no item anterior, disponibilizando cópia dos autos deste IPM aos respectivos presidentes das apurações. Providencie a CorCPR I;

3. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. Publicar a presente Solução em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG.
Santarém (PA), 25 de janeiro de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 013/15-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do MAJ QOPM RG 20140 HERIBERTO CLAUBER DOS SANTOS FURTADO, CMT da 7ª CIPM, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 013/15-CorCPR I de 08 ABR 15, com o escopo de investigar denúncia de possíveis arbitrariedades imputadas a Policiais Militares, pertencentes ao efetivo da 7ª CIPM, por terem, em tese, no dia 17 JUN 14, por volta de 19h, na lanchonete denominada Picanha na Brasa, no município de Novo Progresso/PA, após uma confusão no local, desferido disparos para o alto e espargido spray de pimenta nas pessoas que se encontravam no estabelecimento, momento em que a Srª MARISA TERESINHA RODRIGUES AQUINO e o Sr. CLÁUDIO DA SILVA resolveram pagar a conta e quando estavam se retirando do local, o CMT da GUPM espargiu spray de pimenta e agrediu com dois socos o Sr. CLÁUDIO, motivando a intervenção da Srª MARISA, que também foi agredida fisicamente e conduzida algemada para a DEPOL, onde foi liberada quando o Delegado chegou naquela especializada, conforme se depreende dos documentos juntados a presente Portaria.

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado do IPM de que a presente apuração restou prejudicada uma vez que os Ofendidos não confirmaram em seu depoimento (fls. 19/21) os relatos prestados à Promotoria de Justiça de Itaituba (fls. 07/08), somado a isto o fato de não terem sido submetidos a Exame de Corpo de Delito, conforme consignado nos autos (fls. 108/109), não se configurando materialidade delitiva em desfavor dos investigados.
2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;
3. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;
4. Publicar a presente Solução em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG. Santarém (PA), 25 de janeiro de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 018/15-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio da 1º TEN QOAPM RG 18534 VANILCE MARIA VIANA BARBOSA, da 17ª CIPM, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 018/15-CorCPR I de 15 JUN 15, com o escopo de investigar as circunstâncias em que o indivíduo ANDRÉ DA SILVA ROCHA encontrava-se em poder de uma motocicleta possivelmente de propriedade de um Policial Militar, pertencente ao efetivo da 7ª CIPM, sem documentação do veículo e CNH, realizando barreira na Rodovia Transgarimpeira, às proximidades do PPD de Moraes Almeida, o que culminou com sua autuação em flagrante delito, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria.

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão da Encarregada do IPM e concluir que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, contudo há indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do 2º SGT PM RG 23641 VANDERLEI LOPES DA SILVA, da 7ª CIPM, por ter, em tese, locado sua motocicleta Honda NXR 150 BROS, cor preta, chassi nº 9C2KD0540ER054582 a terceiro não habilitado, sem portar o Certificado de Registro e Licenciamento do respectivo veículo, sem placa, sendo que tal conduta culminou com a apreensão da motocicleta de propriedade do militar além de carteira funcional do Graduado que estava com o condutor e na detenção do motociclista ANDRÉ DA SILVA ROCHA ao ser abordado por integrantes do PPD de Moraes de Almeida/PA (fls. 006 a 012), fato ocorrido no dia 08 de agosto de 2014, por volta de 17h, na Rodovia Transgarimpeira, ressaltando ainda pesava contra o referido nacional mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Itaituba (fls. 007), conforme se extrai dos depoimentos (fls. 027, 028, 037, 038, 040, 041, 050 a 055, 059 e 060) e documentação acostada aos autos.

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os fatos descritos nas alíneas no item anterior, disponibilizando cópia dos autos deste IPM aos respectivos presidentes das apurações. Providencie a CorCPR I;

3. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. Publicar a presente Solução em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG. Santarém (PA), 25 de janeiro de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 033/15-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR I, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, CMT da 28ª CIPM, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 033/15-CorCPR I de 27 JUL 15, com o escopo de investigar os fatos relatados na denúncia anexada, formalizada junto ao Disque Direitos Humanos, envolvendo Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 28ª CIPM e diversos adolescentes, ocorridos na cidade de Juruti/PA, conforme se depreende do documento anexado a presente Portaria,

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado do IPM que os subsídios probantes coligidos aos autos são insuficientes para imputar aos policiais investigados indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, pois no decorrer das investigações não se confirmou o teor da Denúncia feita ao Disque 100, encaminhada pelo Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, (fls. 03/05), porquanto os supostos Ofendidos afirmaram não terem sido agredidos pelos referidos policiais militares,

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

(fls. 038, 039, 057 a 060), além de não haver registros a respeito dos fatos mencionados, conforme pesquisa na DEPOL local, (fl. 040);

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;
3. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;
4. Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Santarém (PA), 25 de janeiro de 2016.

ROSENILDO MODESTO LIMA – TEN CEL QOPM RG 18092

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 044/14-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, da CONJUR, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M) de Portaria N° 044/14-CorCPR I de 24 NOV 14, com o escopo de investigar possível prática de arbitrariedades por parte de Policiais Militares, pertencentes ao efetivo da 12ª CIPM, por terem, em tese, no dia 28 MAIO 14, por volta das 17h, de serviço, no interior da DEPOL do município de Oriximiná/PA, agredido fisicamente o preso de justiça BRUNO SANTOS VIDAL e espargido spray de pimenta em seu rosto, sob a alegação de que este e outro detento estavam de posse de 02 (dois) celulares, ocasionando diversos hematomas no Ofendido, conforme se depreende dos documentos juntados a presente Portaria.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Encarregado do IPM de que os subsídios probantes coligidos aos autos são insuficientes para imputar aos policiais investigados indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, visto que no decorrer das investigações o Ofendido não apresentou testemunhas que ratificassem sua versão dos fatos (fls. 24/25), mostrando-se inconclusivo o Auto que atesta Lesão Corporal (fl. 54), o qual não foi emitido pelo CPC “Renato Chaves”. Somado a isto, foram encontrados vários objetos na cela da vítima (fls. 27 a 29) quando a GUPM atendeu solicitação do Delegado local em possível tentativa de fuga da carceragem (fl. 09).

2. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;
3. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;
4. Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II**
DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD N° 002/2015 – CorCPR II.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e art. 26, inciso I, c/c o art 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06 – CEDPM; Considerando o Parecer do CD nº 002/2015-Cor CPR II, de 15 de abril de 2015;

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou os Membros do Conselho de Disciplina e, dessa forma, punir disciplinarmente o acusado: SUBTENENTE PM RG 12112 JOSE REINALDO FERREIRA DA COSTA, do 4º BPM, por ter no dia 01 JAN 2015, por volta da 03h30min, em frente a um estabelecimento comercial localizado na Fl. 34, núcleo Nova Marabá, cidade de Marabá-PA, estando à paisana e com uma pistola em mãos, agredido fisicamente uma pessoa de alcunha “LECO”, o qual seria vizinho da Srª. IACIRA DA CONCEIÇÃO MOURA, proprietária de um estabelecimento comercial localizado na referida folha, e por ter travado discussão com a referida senhora IACIRA, e seu esposo, Sr. LEISIANO DA SILVA LIMA, tendo em meio a discussão vindo a efetuar um disparo de arma de fogo com sua arma, lesionando o SR. LEISIANO no abdômen, causando-lhe lesão corporal grave.

2- **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de sua ficha disciplinar que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes aproveitam, pois o mesmo está no comportamento EXCEPCIONAL e possui vários elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois restou provado que o motivo foi por ter tentado solucionar um problema seu exercendo equivocadamente e arbitrariamente as próprias razões; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não recomendam decisão favorável, posto que feriu os preceitos éticos do CEDPMPA; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são graves, visto que feriu a DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, bem como serviu de péssimo exemplo a outros policiais militares, seus pares, subordinados e demais policiais militares; com ATENUANTE do art. 35, inciso I, II e IV e AGRAVANTES do art. 36, incisos II e X, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

3- DISPOSITIVO:

Destarte, por todo o exposto, agindo com sua conduta delitativa, o SUBTENENTE PM RG 12112 JOSE REINALDO FERREIRA DA COSTA, do 4º BPM, infringiu os incisos, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXI, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, e XXXIX do art. 18 e mais os incisos XXIV, XXV, XXVI, XCII, CXLVI, CXLVII e CXLVIII do art. 37, c/c §1º do mesmo artigo, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, contudo, em observância aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, decido sancionar o

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

acusado com 30 (TRINTA) DIAS DE PRISÃO, pelos fatos narrados no item 1 desta Decisão Administrativa.

4 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Ajudância Geral;

5 - A presente sanção disciplinar deverá ser dada ciência ao acusado e encaminhada à CorCPR II para fins de juntada ao Processo Administrativo Disciplinar. Providencie o Cmt do 4º BPM;

6 – A publicação desta punição disciplinar em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme os § 4º do Art. 48 do CEDPM. Findando este, sem recurso impetrado pelo acusado ou seu representante legal, será efetivada a respectiva sanção.

7 - Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos autos do Processo Administrativo Disciplinar no Cartório da Cor CPR II. Providencie a Cor CPR II.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2015.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
RG 8065 - Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 004/2015 – CorCPR II.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e art. 26, inciso I, c/c o art 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06 – CEDPM; Considerando o Parecer do PADS nº 004/2015-Cor CPR II, de 30 de novembro de 2015;

RESOLVE:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS e, dessa forma, punir disciplinarmente os acusados: SD PM RG 35.449 WANDERSON SILVA DE SOUSA, e SD PM RG 37.357 CRISLENNO DE LIMA MESQUITA, ambos do 4ª BPM, em relação ao primeiro, SD PM WANDERSON, por ter ficado comprovado no bojo dos autos, que o referido soldado atentou com sua atitude contra os dois pilares básicos que norteiam toda a Instituição, quais sejam, a Hierarquia e a Disciplina, visto que no dia 06 ABR 2014, por volta das 20h00min, na guarda do 4º BPM, o referido acusado desrespeitou o SUB TEN PM VALDICO SOUZA MENDES, ofendendo-o moralmente com palavras de baixo calão, afrontando-o, desrespeitando-o, e chegando a intimidá-lo, ficando com sua arma em punho. Em relação ao segundo, SD PM CRISLENNO, por ter faltado com a verdade como testemunha durante seus depoimentos prestados no IPM N° 011/2014/IPM – CorCPR II, fato comprovado quando do confronto do termo deste acusado com o das demais testemunhas ouvidas no referido IPM, e quando dado ao mesmo a chance de se defender neste PADS, sobre a acusação de ter prestado falsas declarações em seu termo, preferiu reservar-se ao silêncio

2- **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de sua ficha disciplinar que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes aproveitam, pois ambos

estão no comportamento ÓTIMO e não possuem punições; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois restou provado quanto ao SD PM WANDERSON que foi em razão de ter faltado com o devido respeito para com seu superior hierárquico e quanto ao SD PM CRISLENNO que foi em razão de ter faltado com a verdade sobre o que tinha ciência; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não recomendam decisão favorável, a nenhum dos dois, visto que ferem os preceito éticos do CEDPMPA; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são graves, quanto ao SD PM WANDERSON, não só feriu os pilares básicos da Instituição, HIERARQUIA E DISCIPLINA, como serve de péssimo exemplo a outros policiais militares, além de estimular a INDISCIPLINA e INSUBORDINAÇÃO, quanto ao SD PM CRISLENNO, a consequência de sua conduta fere o sentimento do dever policial militar, bem como também serve de mau exemplo aos pares e demais policiais militares; com ATENUANTE do art. 35, inciso I, e AGRAVANTES do art. 36, incisos II, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

3- DISPOSITIVO:

Destarte, por todo o exposto, agindo com sua conduta delitativa, o SD PM RG 35.449 WANDERSON SILVA DE SOUSA, infringiu os incisos, V, VII, IX, XI, XVIII, XXXV e XXXVI do art. 18 C/C os Incisos XXIV, XXXVI, LXI, CXII, CXV, CXVI e CXLVIII do art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, além dos artigos 160, 298 e 299 do Código Penal Militar, transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”. Assim, decido sancionar o acusado com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA pelos fatos narrados no item 1 desta Decisão Administrativa.

Quanto ao SD PM RG 37.357 CRISLENNO DE LIMA MESQUITA, concluir que o mesmo infringiu os incisos V, VII, IX, XI e XVIII do art. 18 C/C os Incisos XXIV, XLVI, LVIII e CXVIII do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Contudo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto, e por ser esta sua primeira sanção, decido **puni-lo com 30 (trinta) dias de PRISÃO**, pelos fatos narrados no item 1 desta Decisão Administrativa.

5 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Ajudância Geral;

6 - A presente sanção disciplinar deverá ser dada ciência aos Policiais Militares e encaminhada à Corregedoria para fins de juntada ao Processo Administrativo Disciplinar. Providencie o Cmt do 4º BPM;

7 – A publicação desta punição disciplinar em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA é o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme os § 4º do Art. 48 do CEDPM. Findando este, sem recurso impetrado pelos acusados ou seus representantes legais, serão efetivadas as respectivas sanções. Providencie a CorGeral informação à Diretoria de Pessoal da PMPA, após ultrapassado o prazo recursal, com vistas a confecção da Portaria de Licenciamento a Bem da Disciplina do SD PM WANDERSON;

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

8 - Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos autos do Processo Administrativo Disciplinar no Cartório da Cor CPR II. Providencie a Cor CPR II.

Belém-PA, 30 de novembro de 2015.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
RG 8065 - Comandante Geral da PMPA

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III

RESENHA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IPM nº 001/16-CorCPR III

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 16232 ANTÔNIO CLAUDIO MORAES
PUTY, da CorCPR III;

ACUSADOS: Policiais Militares de Maracanã, do 5º BPM.

FATO: A fim de apurar a materialidade dos fatos narrados pelas senhoras Priscila Daiane Costa Pinheiro e Valdicleia Monteiro Pinheiro, de que no dia 01/11/15, por volta das 16h00, estavam em um bar no balneário do Apatéua, quando foram brutalmente espancadas por PMs, os quais estavam a paisana e levadas em um carro particular para o DPM de Maracanã e La chegando, foram agredidas fisicamente pelos tais PMs e após as agressões foram apresentadas na Delegacia local, como sendo traficantes sendo que afirmam não portarem nenhuma droga na hora da abordagem e nem tão pouco serem traficantes. Que se tratando do município de Maracanã, a Srª Darlene denuncia que no dia 04/11/15, por volta das 10h00, estava em sua residência quando policiais militares, à paisana, invadiram a referida casa e agrediram fisicamente seu esposo Ronaldo Barros Pimentel. Que revistaram a casa inteira e nada de errado foi encontrado e que foi agredida com palavras de baixo calão juntamente com sua filha de 14 anos e ainda foram revistadas nas partes íntimas por esses referidos Policiais.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém-PA, 18 de Janeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA- CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 001/16 – CorCPR III;

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 18060 SAMUEL MARQUES SAMPAIO, do 12º BPM.

FATO: Apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pelo AL OF PM LEYNIR da SILVA REIS, da APM “CEL FONTOURA”, o qual relata que está sofrendo ameaças por parte do SD PM RGG 39774 ANDERSON BARBOSA BARRETO, do 12º BPM, tal fato tem origem devido este AL OFICIAL, ter mantido relação matrimonial no passado com

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

a senhora MAYARA CRISTINA, a qual agora mentem relacionamento amoroso com o SD PM ANDERSON.

ACUSADO: SD PM RG 39774 ANDERSON BARBOSA BARRETO, do 12º BPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 19 de janeiro de 2015.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III.

REVOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 053/15 – CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na CorCPR III, através do Of 270/15- MP/PJM, de 23 de Junho de 2015 e seus anexos.

Considerando que foi Instaurada a Portaria de Inquérito Policial Militar nº 053/15 - CorCPR III, tendo como Encarregado o TEN CEL QOPM ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY, da CorCPR III e, em virtude do objeto da referida apuração já ter sido apurado através da Portaria de IPM nº 052/2015-CorCPR III, cujo Encarregado foi o TEN CEL QOPM ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY, da CorCPR III, conforme cópia da referida Portaria e Solução da mesma em anexo;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar nos termos da súmula nº 473 do STF, a Portaria de Inquérito Policial Militar nº 053/15 – CorCPR III, de 22 de setembro de 2015;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE ANULAÇÃO DE PADS N° 018/14 – CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06, c/c o art da Lei Estadual nº 6833, de 13 de Fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurada a Portaria nº 018/14-CorCPR III, sendo feita a substituição de Encarregado de acordo com a Portaria datada de 17 de Junho de 2015;

Considerando que foi detectado pela Comissão de Corregedoria do CPR III que tal Portaria faz menção a “envolvimento em práticas delituosas”, que possivelmente o acusado 2º SGT PM RG 13051 JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO PINTO, da 9ª CIPM; teria participação;

Considerando que o PADS é instaurado para apurar a conduta disciplinar do policial militar, de acordo com as normas previstas na Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPMPA);

Considerando o previsto na Súmula 473 do STF;

RESOLVE:

1. Anular a Portaria de Substituição do PADS nº 018/14-CorCPR III, publicada no Aditamento ao BG 115/15, de 25 de junho de 2015.

2. Instaurar novo PADS para apurar a conduta do 2º SGT PM RG 13051 JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO PINTO, da 9ª CIPM. Providencie Seção Administrativa da CorCPR III;

3. Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie Seção Administrativa da CorCPR III;

4. Juntar a presente portaria na Portaria de Substituição de PADS 018/14-CorCPR III, arquivando no cartório da CorCPR III. Providencie Seção Administrativa da CorCPR III; REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal -PA, 02 de Fevereiro de 2016.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY- TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Ref: Sind nº. 086/15–CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do BOPM nº 068/15-CorCPR III, e seus anexos, em anexo;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria nº 086/15-CorCPR III, tendo sido nomeado como Encarregado do referido procedimento o 3º SGT PM RG 28459 RAIMUNDO EVANDRO DE SOUSA, do 5º BPM e o referido militar solicitou substituição em virtude do mesmo residir no município de São Luiz, município de Igarapé Açu e ser lotado no 22º Pelotão Destacado de Magalhães Barata.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o 1º SGT PM RG 13963 WALLACE DE SOUZA FRAZÃO, DO, do 5º BPM, para exercer a função de Encarregado da referida Sindicância Disciplinar, em substituição ao 3º SGT PM RG 28459 RAIMUNDO EVANDRO DE SOUSA, do 5º BPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG Nº 024 – 04 FEV 2016

Art. 2º - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 086/15 – CorCPR III, desde a data de sua publicação até a data da publicação da presente Portaria;

Art. 3º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 21 de janeiro de 2016.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUITY – TEN CEL
PRESIDENTE DA CorCPR III

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Ref.: SIND DISC. nº. 027/15–CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do Mem 068/14-P2- 12º BPM, de 26 de Agosto de 2014, em anexo;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria nº 027/15-CorCPR III, tendo sido nomeado o TEN CEL QOPM RG 18332 ANDRE GUSTAVO FIGUEIREDP GONÇALVES, do 12º BPM, como Encarregado do referido procedimento, o qual solicitou sobrestamento em virtude do o acusado MAJ QOPM RG 26313 ALEX DA COSTA PEREIRA, encontrar-se em gozo de férias regulamentares, com retorno previsto para o dia 10 de Fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 027/15 – CorCPR III, a contar do dia 14 de janeiro de 2016 a 10 de fevereiro de 2016, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 11 de Fevereiro de 2016;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 21 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

NOTA PARA BG Nº 004/16 – CorCPR III

PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

REF.: Portaria de IPM 056/15 – CorCPR III.

Concedo ao 1º TEN QOAPM RG 18171 OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO, da CorCPR III, 20 (vinte) dias de Prorrogação de prazo, com fulcro no Art. 20, § 1º do CPPM, para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 056/14- CorCPR III, haja vista a necessidade de novas diligências indispensáveis para elucidação dos fatos.

Castanhal-PA, 25 de Janeiro de 2016.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORT. Nº 080/15 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria nº 080/15 - CorCPR III, de 27 de outubro de 2015, que teve como Encarregado a 2º SGT PM RG 24712 ELIZANDRA BENEDITA CORDOVIL ALVES, do 12º BPM, a fim de apurar a materialidade e autoria dos fatos narrados pela Srª Ana Célia Coelho Saldanha, através do BOPM 568/15-CorGERAL, de 26 de Agosto de 2015, de que no dia 16 de Agosto, seu esposo Antônio estava em uma festa dançante na localidade da Penha Longa, juntamente com seu irmão Clésio e que devido um tumulto que houve entre pessoas que ali estavam, chegaram dois PMs dentre eles o SD PM MARCELO MORAES SALDANHA, da 3ª CIA, e que retiraram da festa um cidadão e o levaram com violência par próximo de uma VTR da PM, onde havia outro policial militar. Que o Sr. Antônio (esposo da denunciante), tentou conversar com o SD PM MARCELO, para que o mesmo parasse de agredir o cidadão que foi retirado da festa, já que este estava algemado e que o levassem logo preso ao invés de esta agredindo o referido cidadão e, nesse momento, o SD PM MARCELO empurrou seu esposo Antônio e fez dois disparos com uma arma de fogo, um para cima e o outro disparo pegou nas costas de seu esposo Antônio e depois de aproximadamente 04 horas seu esposo veio a óbito.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar de que nos fatos apurados:

Há indícios de crime e indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do militar CB PM RG 32765 MARCELO MORAES SALDANHA, da 3ª CIPM, por ter efetuado disparo de arma de fogo em desfavor do senhor Antônio Cordeiro de Seixas, o qual foi atingido e veio a óbito, durante uma ocorrência policial atendida na Vila de Penha Longa, município de Vigia, no dia 16 de agosto de 2015, fato que já foi apurado pela Polícia Civil, através de Inquérito por Portaria nº 85/2015.000307-8(Fls. 81 a 141) do presente procedimento.

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar a conduta do CB PM RG 32765 MARCELO MORAES SALDANHA, da 3ª CIPM; Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

4 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

5 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-PA, 19 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

NOTA PARA BG N° 003/16 – CorCPR III

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF: Portaria de IPM n° 045/15 – CorCPR III, de 30 dezembro de 2015.

O CAP QOAPM RG 18060 SAMUEL MARQUES SAMPAIO, do 12º BPM, informou que designou o 3º SGT PM RG 18081 JOSÉ RICARDO LOPES DE MORAES, do 12º BPM, para servir como escrivão do IPM do qual é Encarregado.

Castanhal-PA, 2200 de janeiro de 2016.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 004/15-CorCPR IV.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR IV no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que a 3º SGT PM RG 26978 LUCIANO DA COSTA RIPARDO do 13º BPM, foi designado Encarregado do PADS de Portaria n° 004/15-CorCPR IV;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Encarregado tendo como justificativa que o SUB TEN JUSCELINO OLIVEIRA OLIVEIRA GOMES o qual fará oitiva do MAJ MARCOS comandante da 6ª CIPM, através de carta precatória se encontra de folga retornando somente no dia 05/02/2016

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o PADS de Portaria n° 004/15 – CorCPR IV, no período de 28 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos referente ao presente PADS;

Art. 2º Publicar a presente Portaria em BG da Corporação. Providencie a CorCPR IV. Tucuruí-PA 28 de janeiro de 2016.

MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR-IV

**• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-V
PORTARIA DE SOBRESTAMENTO I DE SIND Nº 007/15-CorCPR V**

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, com as alterações dada pela Lei Complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, no Diário Oficial do Estado nº 32.563, de 16 de janeiro de 2014 e Art. 26, inciso IV c/c Art. 107 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e;

Considerando o disposto no Of. nº 001/2015-SIND, através do qual o TEN CEL QOPM RG 21189 LÚCIO CLÓVIS BARBOSA DA SILVA, Presidente da Cor CPR V, Encarregado da Sindicância Disciplinar, solicita o sobrestamento do referido procedimento a contar do dia 11 de janeiro do ano em curso em virtude de deslocamento para a capital do Estado onde participará de aula inaugural e frequentará a 1ª semana de Instrução do Curso Superior de Polícia – CSP 2016. 2016;

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 007/15 - CorCPR V, a contar do dia 11 de janeiro até o final das atividades da 1º semana de instrução do Curso de Superior de Polícia – CSP 2016, devendo o encarregado reiniciar os trabalhos atinentes ao procedimento após essa data, bem como informar a essa Comissão de Corregedoria a data do reinício;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Solicito a AJG;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA - CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

**• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- VI
PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO**

Ref. CD nº 001/2015-CorCPR-VI

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 11 da Lei Complementar nº 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006. E,

Considerando que foi instaurado o Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2015–CorCPR-VI, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 199, de 05 de novembro de 2015, designando como Presidente o MAJ QOPM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, da Corregedoria Geral, e o MAJ QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR da CorCPR-VI, na função de Interrogante/Relator.

Considerando o pedido de substituição do Interrogante/Relator, provocado pelo

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

Presidente do CD, por questões de interesse e conveniência administrativa.

RESOLVO:

Art. 1° - Substituir o MAJ QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR, da CorCPR-VI, pelo MAJ QOPM 24988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, da CorCPRM, na função de Interrogante/Relator do Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/2015–CorCPR-VI.

Art. 2° - Determinar a CorGeral as providencias necessárias, visando a publicação desta Portaria em Aditamento ao Boletim Geral;

Art. 3° - Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMP A

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE PADS N° 007/2015-CorCPR-VI

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 007/2015–CorCPR-VI, publicada no Aditamento ao Boletim Geral n° 004/2016, de 01 de janeiro de 2016, designando como Presidente o SUB TEN PM RG 13086 ANTONIO MOURA MARTINS, do CPR-VI.

Considerando os impedimentos suscitados pelo encarregado no Ofício n° 002/2016-PADS, de 22 de janeiro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1°- Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 007/2015–CorCPR-VI, no período de 23 de janeiro de 2016 até 10 de fevereiro de 2016.

Art. 2°- Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas – PA, 27 de janeiro de 2016.

GLAUCO COIMBRA MAIA – MAJ QOPM RG 21106
Presidente da CorCPR-VI

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 018/2015 – CORCPR IX

Sindicado: SD PM RG 33020 EDUARDO DA SILVA LOBATO, do 14° BPM.

Documento Origem: BOPM n° 004/2015 – CorCPR IX.

Da Sindicância presidida pelo 3° SGT PM RG 11727 JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA, do 31° BPM/Abaetetuba, que teve por escopo apurar a denúncia da Srª ANA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS, contida no documento origem, que relata que no dia 09/02/2015, por volta das 10h, no município de Abaetetuba/Pa, sofreu ameaça e foi vítima de abuso de autoridade por parte do Sindicado.

RESOLVO:

1. Concordar com a solução a que chegou o Encarregado de que diante da confrontação das provas carreadas aos autos, a parte ofendida não foi capaz de provar o alegado. Desta feita concluo que não há indícios mínimos de autoria nem materialidade do cometimento de infração penal ou desvio de conduta;

2. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. Arquivar os autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 22 de janeiro de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 036/2015 – CORCPR IX

Sindicado: CB PM RG 18931 CARMO DOS SANTOS SILVA.

Documento Origem: BOPM n° 067/2015 – CorGERAL.

Da Sindicância presidida pela 2° SGT PM RG 17158 MARILENE DO SOCORRO BRITO VIEIRA, do 32° BPM/Cametá, que teve por escopo apurar a denúncia do Sr. OTASIVALDO XAVIER DO CARMO, contida no documento origem, onde relata que no dia 26/01/2015, por volta das 04h30, no município de Cametá/Pa, teria sido vítima de ameaças por parte do Sindicado.

RESOLVO:

1. Concordar com a solução a que chegou a Encarregada e concluir que, diante de procedimentos, mesmo que sumário, há necessidade imperiosa do queixoso apresentar ou indicar as provas que possam ser produzidas. Diante de alegações sem provas é o mesmo que não alegar. Desta feita, não há materialidade comprovada, apesar da autoria, assim sendo, não há nenhum indício de crime ou transgressão da Disciplina Policial Militar;

2. Encaminhar uma das vias à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar uma das vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 28 de janeiro de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 064/2014 – CORCPR IX

Sindicado: CB PM RG 22888 RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA, do 32° BPM.

Documento Origem: BOPM n° 046/2014 – CorCPR IX.

Da Sindicância presidida pelo 1° SGT PM RG 24799 DOUGLAS LAMARTINE SALES PEREIRA, então pertencente ao 14° BPM/Barcarena, que teve por escopo apurar a denúncia feita pela Sr. HELDER JOSÉ TAVARES SILVA, contida no documento origem, onde relata que no dia 22/09/2014, por volta das 19h20min, no município de Barcarena/Pa, teria sido vítima de abuso de autoridade e agressão física durante uma abordagem no interior de um coletivo.

RESOLVO:

1. Concordar com a solução a que chegou o Encarregado de que diante da confrontação das provas carreadas aos autos, a parte ofendida não foi capaz de provar o alegado. Desta feita concluo que não há indícios mínimos de autoria nem materialidade do cometimento de infração penal ou de desvio de conduta;

2. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. Arquivar os autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 28 de janeiro de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 066/2015 – CORCPR IX

Sindicado: 3ª SGT PM RG 17873 BENEDITO PEIXOTO DA SILVA, do 14° BPM.

Documento Origem: Ofício n° 1406/2015 – DETRAN/PA.

Da Sindicância presidida pelo CAP QOPM RG 30724 VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO, do 14° BPM/Barcarena, que teve por escopo apurar a denúncia do SUB TEN PM RG 23120 AFONSO PALMA DA PAIXÃO E SILVA, contida no documento origem, que relata que no dia 02/07/2015, por volta das 15h30min, nas dependências do Núcleo de Segurança Orgânica do DETRAN, o Sindicato teria se comportado de forma inadequada perante a um superior hierárquico.

RESOLVO:

1. Concordar em parte com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que não há indícios de crime, contudo vislumbra-se desvio de conduta do militar ao utilizar-se da

ADITAMENTO AO BG N° 024 – 04 FEV 2016

sua condição para obter facilidade pessoal;

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta descrita no item 1 desta Decisão, disponibilizando uma das vias da presente Sindicância ao Presidente do PADS para subsidiá-lo no referido processo. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar uma das vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 21 de janeiro de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869

Presidente da CorCPR IX

- **CORREGEDORIA DO CPR-X**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XI**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XII**
- **SEM REGISTRO**

ASSINA:

RAIMUNDO **AQUINO** DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 12699
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM ORIGINAL:

**LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR - MAJ QOPM RG 24935
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**